

*Lei Orgânica do  
Município de Limeira,  
de 5 de abril de 1990.*



ESTADO DE SÃO PAULO – BRASIL

## PREÂMBULO

*O povo limeirense, invocando a proteção de Deus, e inspirando nos princípios constitucionais da República e do Estado, e tendo por objetivo maior assegurar a todos justiça e bem-estar, em igualdade de condições, decreta e promulga, por seus representantes, a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA..*

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

**Art. 1º** - O Município de Limeira é uma unidade do território do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público interno e autônomo, nos termos assegurados pela Constituição Federal.

**Art. 2º** - O Poder Municipal é naturalmente privativo do povo local, que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

**Art. 3º** - São símbolos do Município de Limeira: a bandeira do Município, o brasão de armas, o hino de Limeira e outros estabelecidos em Lei Municipal.

**Art. 4º** - O Governo Municipal é exercido pela Câmara dos Vereadores e pelo Prefeito, de forma harmônica e independente.

**Art. 5º** - A Lei Orgânica tem supremacia sobre os demais atos normativos municipais.

**Art. 6º** - O Município tem o dever de zelar pela observância das Constituições Federal e Estadual, e das leis federais e estaduais.

**Art. 7º** - É dever dos Poderes Públicos Municipais a promoção do desenvolvimento econômico e social do Município.

**Art. 8º** - O Município, através de seus órgãos de poder, garantirá o bem-estar e

condições dignas de existências de sua população e será administrado com obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade (atos e contas), descentralização administrativas e a participação popular, nos termos da Constituição Federal.

### SEÇÃO I DOS DIREITOS DOS MUNICÍPIES

**Art. 9º** - Todo cidadão que vive no Município de Limeira tem direito:

I - a um ambiente humano sadio e ecologicamente equilibrado, onde todos tenham igual acesso aos serviços e equipamentos da cidade;

II - à educação pública e gratuita;

III - à saúde, ao acesso a uma rede de assistência médica e social gratuita, e a um sistema sanitário;

IV - à liberdade de criação e expressão, nas suas mais variadas formas, bem como a proteção do patrimônio histórico, artístico e paisagístico do Município;

V - ao lazer e ao trabalho e sua digna remuneração, bem como à proteção integral dos direitos trabalhistas;

VI - a boas condições de habitação, a moradia com águas, luz, esgoto e pavimentação;

VII - a serviço de transporte coletivo, eficiente e acessível;

VIII - à boa qualidade de alimentos e outros bens, produtos e serviços, fiscalizados adequadamente, enquanto consumidor;

IX - de receber um serviço públicos eficiente, prestado por servidores competente e com justa remuneração;

X - à individualidade, subjetividade e à não discriminação por qualquer motivo;

XI - a se organizar e manifestar-se livremente, para defender os seus direitos.

## **CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

**Art. 10** - Compete ao Município de Limeira, consoante o disposto no art. 30 da constituição, legislar sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I - suplementar a Legislação Federal e estadual, no que couber;

II - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a Legislação Estadual;

V - Organizar e prestar os serviços públicos de forma centralizada ou descentralizada, sendo neste caso:

a) por outorga, às suas autarquias ou entidades paraestatais;

b) por delegação, a particulares, mediante concessão, permissão ou autorização;

VI - disciplinar a utilização dos logradouros públicos e, em especial, quanto ao trânsito e tráfego, provendo em :

a) transporte coletivo urbano, seu itinerário, pontos de parada e tarifas;

b) pontos de táxis, seus pontos de estacionamento e tarifas;

c) sinalização, limites da “zona de silêncio”, serviços de carga e descarga, tonelagem máxima permitida aos veículos, assim como locais de estacionamento;

d) estabelecer normas quanto à construção e funcionamento de postos revendedores de derivados de petróleo e álcool combustível, para fins automotivo do Município de Limeira;

e) disciplinar o tráfego de caminhões que circulam em vias públicas municipais, transportadores de carga que ofereçam perigo à segurança municipal;

VII - quanto aos bens:

a) de sua propriedade: dispor acerca de administração, utilização e alienação;

b) de terceiros: adquirir, inclusive através de desapropriação, instituir servidão

administrativa ou efetuar ocupação temporária;

VIII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

IX - prestar, com a cooperação técnicas e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

X - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XI - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a Legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XII - cuidar da limpeza das vias e logradouros públicos e dar destinações adequadas ao lixo residencial, industrial e hospitalar, e a outros resíduos de qualquer natureza;

XIII - conceder, aos estabelecimentos comerciais e industriais, licença para sua instalação e horário de funcionamento, observadas as normas federais pertinentes, e revoga-las quando suas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, sossego público e bons costumes;

XIV - dispor acerca dos serviços funerários;

XV - administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os pertencentes a entidades particulares;

XVI - autorizar a fixação de cartazes a anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XVII - o Município manterá a Guarda Municipal;

XVIII - dar destinos às mercadorias apreendidas, em decorrência de transgressão da Legislação municipal;

XIX - instituir regime Jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira;

XX - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXI - dispor acerca do registro, vacinação, captura e destino de animais;

XXII - o Executivo, nos termos da Legislação Estadual e Federal pertinentes, poderá criar um Corpo de Bombeiros voluntários;

XXIII - criar, organizar e manter, através de órgão próprio, a Defesa Civil, destinada a evitar através do conjunto de medidas preventivas, de socorro, assistências, e recuperativas, conseqüências danosas eventos previsíveis e imprevisíveis, preservando e restabelecendo o bem-estar social;

XXIV - manter, em consonância com o Poder Judiciário, uma Casa transitória do menor;

XXV - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XXVI - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XXVII - realizar programas de alfabetização;

XXVIII - executar obras de construção e conservação de estradas vicinais;

XXIX - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

**Art. 11** - Compete ao Município, concorrentemente com a União e Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde, higiene e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência física;

III - criar condições para proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico, e cultural, monumentos, paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, educação e ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição, em quaisquer de suas formas;

VII - proteger as floresta, a fauna e a flora;

VIII - fomentar as atividades econômicas e a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar e estimular o desenvolvimento rural;

IX - promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, a melhoria de condições habitacionais, de saneamento básico e acesso ao transporte; para tanto, deve o Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

a) parcelamento e edificação compulsória;

b) imposto sobre a propriedade territorial predial urbana, progressivo no tempo;

c) desapropriação, com pagamento mediante títulos da dívida pública, com prazo de resgate até 10 (dez) anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

X - combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito;

XIII - promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;

XIV - estimular a educação física e a prática do desporto;

XV - colaborar no amparo à maternidade, à infância, aos idosos, aos desvalidos bem como à proteção dos menores abandonados;

XVI - dispor acerca de prevenção e extinção de incêndios;

XVII - promover a orientação e defesa do consumidor e fiscalizar os locais de vendas e condições sanitárias e o teor nutritivo dos gêneros alimentícios;

XVIII - fazer cessar, no exercício de poder de polícia administrativa, as atividades que

violarem as normas da saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade.

### **CAPÍTULO III** **VEDAÇÕES CONSTITUCIONAIS** **IMPOSTAS AO MUNICÍPIO**

**Art. 12** - É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com elas, ou seus representantes, relação de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

a) proibir o livre culto, e não serão considerados, no município, suas como perturbação ao sossego público, os sons e ruídos manifestados durante o exercício do culto religioso, suas liturgias e cerimônias, no horário das 6:00 às 22:00 horas; após as 22:00, somente serão permitidos cultos em templos adequados que não permitam a saída de sons e ruídos para o exterior;

b) proibir a realização de cultos religiosos e suas liturgias em qualquer praça do município, das 6:00 às 22:00 horas, devendo apenas ser comunicados à Prefeitura Municipal, o dia e o horário de realização de cerimônia religiosa ou evento programado para o local.

c) autorizar a construção de casas de diversão, bares, restaurantes, mercearias e similares, em frente de templos de qualquer culto;

d) proibir ou limitar procissões, passeatas, carreatas religiosas nas vias públicas do Município, das 6:00 às 22:00 horas;

II - recusar fé nos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade de qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo; sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituídos ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro, em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

d) livros, jornais periódicos e o papel destinado à sua impressão.

## TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL.

### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

#### SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 13** - A função legislativa é exercida pela Câmara Municipal, com número de 21 (vinte e um) Vereadores.

Parágrafo 1º - Os Vereadores serão eleitos pleito direto e com a idade mínima de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo 2º - Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos.

\* A redação deste artigo foi alterada pela Emenda nº. 09/92, de 13 de março de 1992.

#### SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 14** - Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor acerca de todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação federal e estadual;

II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

III - votar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimo e operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamento.

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar, quanto aos bens municipais imóveis;

a) seu uso, mediante a concessão administrativa ou de direito real;

b) sua alienação

VIII - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

IX - dispor acerca da criação, organização e supressão de Distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;

XII - aprovar o plano diretor;

XIII - dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;

XIV - autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos, de que resultem para o Município encargos não previstos na lei orçamentária;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - dar nomes aos próprios, vias e logradouros públicos, assim como modificá-los.

**Art. 15** - Entre outras atribuições, compete, privativamente, à Câmara Municipal;

I - eleger sua Mesa e constituir Comissões;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - dispor acerca da organização de sua secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - zelar pela preservação de sua competência, sustando os atos normativos do poder Executivo que exorbitem o poder regulamentador;

V - suprimido.

\* Este inciso foi suprimido pelo art. 2º da Emenda à Lei Orgânica do Município de Limeira nº. 11-A/94, de 26 de abril de 1994; renumerando-se os demais.

V - julgar anualmente, após o parecer do tribunal de contas, as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

VI - apreciar os relatórios anuais do Prefeito sobre a execução orçamentária, operação de crédito, dívida pública, aplicação das leis relativas ao planejamento urbano, à concessão ou permissão de serviços públicos, ao desenvolvimento dos

convênios, à situação dos bens imóveis do Município, ao número dos servidores públicos e ao preenchimento de cargos, empregos e funções, bem como a política salarial e apreciação de relatórios anuais da Mesa da Câmara;

VII - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, fundações, empresas públicas e de economia mista;

VIII - convocar os responsáveis pelas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações para prestarem informações de sua competência.

\* A redação deste inciso foi alterada pelo art. 1º, da Emenda à Lei Orgânica do Município nº. 11-A/94, de 26 de abril de 1994.

IX - eleger sua Mesa, bem como destituí-la;

X - deliberar sobre assunto de sua economia interna e competência privativa;

XI - criar comissões parlamentares de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, e por prazo certo, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros;

\* A redação deste inciso foi alterada pelo art. 1º, da Emenda à Lei Orgânica do Município nº. 11/93, de 09 de junho de 1993.

XII - solicitar ao Prefeito, na forma do Regimento Interno, informações sobre atos da sua competência privativa, devendo a resposta ser conclusiva num prazo de 15 (quinze) dias;

XIII – Suprimido.

\* Este inciso foi suprimido pelo art. 1º, da Emenda à Lei Orgânica do Município de Limeira nº. 33/12, de 07 de fevereiro de 2012.

XIV - conceder título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, desde que seja decreto legislativo aprovado em escrutínio secreto, pelo voto de dois terços de seus membros, no mínimo;

Parágrafo único - A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assunto de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

XV - convocar Secretários Municipais ou responsáveis pela administração direta, indireta de empresas públicas de economia mista e fundações para, pessoalmente, prestarem informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de quinze dias.

\* A redação deste inciso foi alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Limeira nº. 22/02, de 17 de setembro de 2002.

XVI - requisitar informações dos secretários municipais sobre assuntos relacionados sobre sua pasta, cujo atendimento deverá ser num prazo de 15 (quinze) dias.

### SEÇÃO III DOS VEREADORES SUBSEÇÃO I DA POSSE

**Art. 16** - No primeiro ano de cada legislatura, do dia 1º de janeiro, às 10:00 horas, em Sessão Solene de instalação, independentemente do número, os Vereadores, sob a presidência do mais votado, dentre os presentes, prestarão compromisso e tomarão posse.

\* O “caput” deste artigo foi alterado pelo art. 1º, da Emenda à Lei Orgânica do Município de Limeira nº. 14/96, de 03 de dezembro de 1996.

Parágrafo 1º - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Parágrafo 2º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião, bem como no término do mandato, apresentar declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo e publicada na imprensa oficial do município no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Os Vereadores deverão ainda, entregar anualmente, no órgão de pessoal competente, até o último dia útil do mês de junho, a cópia da declaração de bens atualizada, referente ao exercício fiscal anterior.

\*A redação deste parágrafo foi alterada pelo art. 1º, da Emenda à Lei Orgânica do Município nº 24/04, de 30 de março de 2004.

## SUBSEÇÃO II DA REMUNERAÇÃO

**Art. 17** - O mandato de vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para subsequente, nunca inferior a 60 (sessenta) dias antes da eleição municipal, observando-se o teto máximo da remuneração percebida em espécie pelo Prefeito.

Parágrafo 1º - Para cumprimento do disposto no artigo supra, fica sobrestada a apreciação de toda e qualquer outra matéria.

Parágrafo 2º - A remuneração será dividida as partes fixa e variável, sendo que não poderá ser inferior àquela e corresponderá ao comparecimento do Vereador às sessões.

Parágrafo 3º - A remuneração percebida pelos Vereadores está sujeita aos impostos gerais, o de renda e os extraordinários, inclusive.

Parágrafo 4º - Na falta de fixação de remuneração a que alude o “caput” deste artigo, permanecerá em vigor a remuneração vigente.

## SUBSEÇÃO III DA LICENÇA

**Art. 18** - O Vereador ou Vereadora poderá licenciar-se somente:

I - por moléstia devidamente comprovada por atestado médico, podendo reassumir o mandato a qualquer momento antes do término da licença no caso de alta médica;

II - quando estiver na condição de gestante pelo período de cento e vinte dias, a iniciar-se no primeiro dia do nono mês de gestação ou conforme prescrição médica;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias nem superior a cento e vinte dias, por sessão legislativa, podendo reassumir o

exercício do mandato antes do término da licença;

IV - para exercer cargo de Secretário Municipal, Secretário Adjunto Municipal, Superintendente e Diretor na Prefeitura do Município de Limeira.

\* A redação deste artigo e seus incisos foi alterada pelo art. 1º, da Emenda à Lei Orgânica do Município de Limeira nº 26/06, de 11 de abril de 2006.

V - para desempenhar missões de caráter cultural ou de interesse do Município.

\* O inciso V foi inserido pelo art. 1º, da Emenda à Lei Orgânica do Município de Limeira nº 29/07, de 2 de outubro de 2007.

Parágrafo 1º - As licenças previstas nos incisos I, II, III e V dependem de requerimento fundamentado discutido e votado na primeira sessão após o seu recebimento, e a licença de que cuida o inciso IV é automática, considerando-se licenciado, independentemente de requerimento, o Vereador nomeado como Secretário Municipal, Secretário Adjunto Municipal, Superintendente e Diretor na Prefeitura do Município de Limeira.

\* A redação deste parágrafo foi alterada pelo art. 2º, da Emenda à Lei Orgânica do Município de Limeira nº 29/07, de 2 de outubro de 2007.

Parágrafo 2º - O Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e V continuará a perceber os seus subsídios integrais, e, nas hipóteses previstas nos incisos III e IV, nada perceberá.

\* A redação deste parágrafo foi alterada pelo art. 2º, da Emenda à Lei Orgânica do Município de Limeira nº 29/07, de 2 de outubro de 2007.

## SUBSEÇÃO IV DA INVOLABILIDADE

**Art. 19** - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição.

## SUBSEÇÃO V



## DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES

**Art. 20** - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços público, salvo quando obedecer as cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluído os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior art. 15, I alínea b (Const. Estadual);

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função que seja demissível “ad nutum”, nas entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

d) ser titular de mais de 01 (um) cargo ou mandato eleito federal, estadual ou municipal.

## SUBSEÇÃO VI DA PERDA DO MANDATO

**Art. 21** - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal, em sentença transitada em julgado, por crime cuja pena seja de reclusão;

Parágrafo 1º - É incompatível com o decoro Legislativo, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens indevidas,

Parágrafo 2º - Suprimido

\* Este parágrafo foi suprimido pelo art. 1º, da Emenda à Lei Orgânica do Município de Limeira nº. 33/12, de 07 de fevereiro de 2012.

Parágrafo 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

**Art. 22** - O mandato do Vereador se extingue independente de julgamento nas seguintes causas:

a) morte;

b) renúncia;

c) perda dos direitos políticos (C.F. art.15-III);

d) por crime funcional e eleitoral;

e) deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal.

**Art. 23** - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido na função de Secretário Municipal;

II - licenciado pela Câmara:

a) por motivo de doença ou período gestante;

b) tratar de interesse particular desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

Parágrafo 1º - O suplente será convocado nos casos de:

a) vaga;

b) investidura do titular na função de Secretário Municipal;

c) licença do titular por período superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo 2º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

\* A redação deste artigo foi alterada pelo art. 1º, da Emenda à Lei Orgânica do Município de Limeira nº. 06/91, de 1º de outubro de 1991.

**Art. 24** - Nos casos prescritos no Parágrafo 1º do artigo anterior, o Presidente convocará imediatamente, o suplente.

Parágrafo único - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 10 (dez) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

## SUBSEÇÃO VII DO TESTEMUNHO

**Art. 25** - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

## SEÇÃO IV DA MESA DA CÂMARA SUBSEÇÃO I DA ELEIÇÃO

**Art. 26** - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

**Art. 27** - Os membros da Mesa serão eleitos para um mandato de 02 (dois) anos.

\* O "caput" deste artigo foi alterado pelo art. 1º, da Emenda à Lei Orgânica do Município de Limeira nº. 16/96, de 17 de dezembro de 1996.

Parágrafo 1º - A eleição far-se-á, em primeiro escrutínio, pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

Parágrafo 2º - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a reeleição de qualquer um de seus membros para o mesmo cargo na eleição subsequente.

\* A redação deste parágrafo foi alterada pelo art. 1º, da Emenda à Lei Orgânica do Município de Limeira nº. 27/06, de 14 de novembro de 2006.

**Art. 28** - Na constituição da Mesa, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

## SUBSEÇÃO II DA RENOVAÇÃO DA MESA

**Art. 29** - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na última reunião ordinária da 2ª sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

\* A redação deste artigo foi alterada pelo art. 1º, da Emenda à Lei Orgânica do Município de Limeira nº. 11-A/94, de 26 de abril de 1994.

## SUBSEÇÃO III DA DESTITUIÇÃO DE MEMBRO DA MESA

**Art. 30** - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Parágrafo único - O Regimento Interno disporá sobre o processo de destituição.

## SUBSEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

**Art. 31** - Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

I - baixar, mediante ato, as medidas que digam respeito aos Vereadores;

II - baixar, mediante portaria, as medidas referentes aos servidores da secretaria da Câmara Municipal, como provimento e vacância dos cargos públicos, e ainda, abertura de sindicâncias, processos administrativos e aplicação de penalidades;

III - propor projetos de resolução que disponha acerca de:

a) Secretaria da Câmara e suas alterações;

b) criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - elaborar e expedir mediante ato, quadro de detalhamento das dotações observando o disposto na lei orçamentária e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara;

V - apresentar projeto de lei dispondo acerca de autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente da anulação de dotação da Câmara;

VI - solicitar ao Prefeito, quando houver autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais para a Câmara;

VII - devolver à Prefeitura, no último dia do ano, o saldo de caixa existente;

VIII - devolver ao Prefeito, até o dia 1 . de março, as contas do exercício anterior;

IX - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III a V do artigo 13 da Constituição Federal, assegurada ampla defesa;

X - propor ação direta de inconstitucionalidade.

Parágrafo 1º - Não será admitido aumento da despesa prevista no projeto de resolução, referido no inciso III deste artigo.

Parágrafo 2º - A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros.

## SUBSEÇÃO V DO PRESIDENTE

**Art. 32** - Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativo e administrativo da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanções tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - fazer publicar as portarias e os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;

VI - conceder licença aos Vereadores, nos casos previstos nos incisos II e III do artigo 18, desta Lei;

VII - declarar a perda do mandato de Vereador, do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos previstos em lei;

VIII - requisitar o numerário às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

IX - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara, ou seu substituto, só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário;

IV - quando a matéria exigir escrutínio secreto.

**\* Este inciso foi acrescentado pelo art. 1º, da Emenda à Lei Orgânica do Município de Limeira nº. 07/91, de 1º de outubro de 1991.**

## SEÇÃO V

**DAS REUNIÕES**  
**SUBSEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 33** - As sessões da Câmara, que serão públicas, só poderão ser abertas com a presença de um terço de seus membros, no mínimo.

**Art. 34** - A discussão e a votação da matéria, constantes da ordem do dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei

**Art. 35** - Não poderá votar o vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

**Art. 36** - Suprimido

1 - Suprimido

2 - Suprimido.

3 - Suprimido.

4 - Suprimido.

\* Os itens 2 e 3 foram suprimidos pelo art. 1º, da Emenda à Lei Orgânica do Município de Limeira nº. 21/01, de 05 de novembro de 2001.

\* Este artigo foi suprimido pelo art. 1º, da Emenda à Lei Orgânica do Município de Limeira nº. 33/12, de 07 de fevereiro de 2012.

**SUBSEÇÃO II**  
**DA SESSÃO LEGISLATIVA**  
**ORDINÁRIA**

**Art. 37** - Independentemente de convocação, a sessão anual desenvolver-se-á de 21 de janeiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 20 de dezembro.

\* A redação do “caput” deste artigo foi alterada pelo art. 1º, da Emenda à Lei

Orgânica do Município de Limeira nº 25/06, de 7 de março de 2006.

Parágrafo 1º - Ocorrendo feriado ou ponto facultativo, a reunião será realizada no primeiro dia útil imediato.

Parágrafo 2º - A Câmara fará reuniões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno e remunerará as duas primeiras espécies de acordo com o estabelecido em resolução.

Parágrafo 3º - As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, neste último caso, mediante comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

\* A redação destes parágrafos foi alterada pelo art. 1º, da Emenda à Lei Orgânica do Município de Limeira nº. 11-A/94, de 26 de abril de 1994.

**Art. 38** - As reuniões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, salvo comprovada impossibilidade de sua realização nesse local.

Parágrafo 1º - Quando necessária, será realizada reunião popular para serem ouvidos os anseios da comunidade.

Parágrafo 2º - As reuniões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

\* A redação deste artigo e seus parágrafos foi alterada pelo art. 1º, da Emenda à Lei Orgânica do Município de Limeira nº. 11-A/94, de 26 de abril de 1994.

**Art. 39** - As reuniões da Câmara serão sempre públicas e deverão garantir, no Regimento Interno, o uso da Tribuna Livre por populares, não podendo haver discriminação de forma alguma.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente à reunião, o Vereador que assinar o Livro de Presença até o início da Ordem do Dia e participar dos trabalhos de Plenário.

\* A redação deste artigo e seu parágrafo foi alterada pelo art. 1º, da Emenda à Lei

**Orgânica do Município de Limeira nº. 11-A/94, de 26 de abril de 1994.**

**Art. 40** - Entre uma e outra sessão extraordinária, há que, necessariamente, haver um intervalo de 12 (doze) horas.

### **SUBSEÇÃO III DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA**

**Art. 41** - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, far-se-á:

- a) pelo Prefeito, quando este entender necessária, justificando-se;
- b) pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.
- c) pelo Presidente da Câmara, quando entender necessário.

Parágrafo 1º - A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no mínimo, dentro de 02 (dois) dias.

Parágrafo 2º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, em sessão ou fora dela, neste ultimo caso, mediante comunicação pessoal escrita que lhes será encaminhada no prazo previsto no Regimento Interno, e através de edital que será publicado na imprensa escrita local.

Parágrafo 3º- Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará, exclusivamente, sobre a matéria para a qual foi convocada.

### **SUBSEÇÃO IV DAS COMISSÕES**

**Art. 42** - Na Câmara Municipal, haverá Comissões permanentes, temporárias e de representação .

Parágrafo 1º- A formação dessas Comissões será disciplinada pelo Regimento Interno.

Parágrafo 2º - Na formação das Comissões, deve ser observado o princípio constitucional que assegura, tanto quanto

possível, a proporcionalidade da representação partidária.

**Art. 43** - As Comissões, além das competências estipuladas no Regimento Interno em razão da matéria, também compete:

I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II - convocar Secretários Municipais para prestarem informações sobre assunto de sua competência;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoas contra atos ou omissões das autoridades públicas, devendo responder no prazo de 10 (dez) dias;

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V - apreciar programas de obras, planos municipais e setoriais, quando regulamentados, de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

**Art. 44** - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios de autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal de infratores.

**Art. 45** - Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa da Câmara, eleita na ultima sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade partidária.

## **SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL**

**Art. 46** - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I - emenda à Lei Orgânica do Município;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Decretos Legislativos;
- V - Resoluções

## SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA

**Art. 47** - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito;
- III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por 5% (cinco por cento) de eleitores.

Parágrafo 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício de 10 dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

\* A redação deste parágrafo foi alterada pelo art. 1º, da Emenda à Lei Orgânica do Município de Limeira nº. 11-A/94, de 26 de abril de 1994.

Parágrafo 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

Parágrafo 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Parágrafo 4º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência da intervenção estadual no Município, de estado de emergência ou estado de sítio.

## SUBSEÇÃO III DAS LEIS COMPLEMENTARES

**Art. 48** - As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos

membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Parágrafo único - as leis complementares são as concernente às seguintes matérias:

- I - Código Tributário;
- II - Código do Obras;
- III - Estatuto de Servidores;
- IV - Plano diretor;
- V - Criação de cargos e aumento de vencimento dos servidores;
- VI - Regime Jurídico dos Servidores Municipais,
- VII - Zoneamento e parcelamento urbano;
- \* A redação deste inciso foi alterada pelo art. 1º, da Emenda à Lei Orgânica do Município de Limeira nº 23/03, de 6 de fevereiro de 2003.
- VIII - Concessão de serviços públicos;
- IX - Concessão de direito real de uso;
- X - Alienação de bens imóveis;
- XI - Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- XII - Autorização para efetuar empréstimo de instituição particular;
- XIII - Infrações político-administrativas.

## SUBSEÇÃO IV DAS LEIS ORDINÁRIAS

**Art. 49** - As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, voto favorável da maioria dos Vereadores.

**Art. 50** - A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:

- I - aos vereadores;
- II - à Comissão da Câmara;
- III - ao Prefeito;
- IV - aos cidadãos.

**Art. 51** - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;



II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.

**Art. 52** - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, no mínimo.

Parágrafo 1º - A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do município, da cidade ou dos bairros, pode ser exercida pela sua representação à Câmara, subscrito por 5% (cinco por cento) do eleitorado, no mínimo, assegurada a defesa do projeto, por representantes dos respectivos responsáveis, perante as Comissões pelas quais transitar, devendo a lei complementar explícita a forma de apresentação destas proposituras, bem como velar pela sua simplicidade e celeridade.

Parágrafo 2º - Não serão suscetíveis de iniciativa popular matéria de iniciativas exclusivas, definidas nesta Lei Orgânica.

**Art. 53** - Não será permitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativas privativa do Prefeito Municipal, ressalvando-se:

I - as emendas no projeto de lei de orçamento anual ou nos projetos que o modifiquem, desde que:

a) sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

b) indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos, serviços de dívida e aquelas relacionadas com a correção de erros, omissões ou com dispositivos do texto do projeto de lei.

II - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não serão aprovadas, quando incompatíveis com o plano plurianual.

**Art. 54** - Nenhum projeto de lei implique a criação ou aumento de despesa

pública será sancionado, sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprio para atenderem aos novos encargos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

**Art. 55** - O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa, salvo os de codificação, encaminhados à Câmara Municipal, tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo 1º - Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.

Parágrafo 2º - Por exceção, não ficará sobrestado o exame do veto, cujo prazo de deliberação se tenha esgotado.

**Art. 56** - O projeto, aprovado em um único turno de votação, será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito que adotará uma das três posições seguintes:

- a) sanciona-o e promulga-o, no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
- b) deixa decorrer aquele prazo, importando o seu silêncio em sanção sendo obrigatória, dentro de 10 (dez) dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;
- c) veta-o total ou parcialmente.

**Art. 57** - O Prefeito entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, em 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, naquele prazo, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.

Parágrafo 1º - O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

Parágrafo 2º - O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

Parágrafo 3º - Suprimido.

\* Este parágrafo foi suprimido pelo art. 1º, da Emenda à Lei Orgânica do Município de Limeira nº. 33/12, de 07 de fevereiro de 2012.

Parágrafo 4º. - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

Parágrafo 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em 48 (quarenta e oito) horas; caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara.

Parágrafo 6º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Parágrafo 7º - A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, no prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento, considerando-se aprovada, quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta de seus membros em escrutínio secreto.

\* Este parágrafo foi acrescentado pelo art. 1º, da Emenda à Lei Orgânica do Município de Limeira nº. 35/12, de 19 de junho de 2012.

**Art. 58** - Os prazos de discussão e votação dos projetos de lei, assim como para exame de veto, não correm no período de recesso.

**Art. 59** - A lei promulgada pelo Presidente da Câmara, em decorrência de:

- a) sanção tácita pelo Prefeito, ou de rejeição de veto total, tomará um número em seqüência às existentes;
- b) veto parcial tomará o mesmo número já dado à parte não vetada.

**Art. 60** - A matéria, constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único - O disposto, neste artigo, não se aplica aos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, que serão

sempre submetidos à deliberação da Câmara.

## SUBSEÇÃO V DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

**Art. 61** - As proposições destinadas à regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

- a) decreto legislativo, de efeitos externos;
- b) resolução, de efeitos internos;

Parágrafo único - Os projetos de decreto legislativo e de resolução, aprovados pelo Plenário, em um só turno de votação, não dependem de sanção do Prefeito, sendo só promulgados pelo Presidente da Câmara.

**Art. 62** - O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das mesmas técnicas relativas às leis.

## SEÇÃO VII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

**Art. 63** - A fiscalização contábil, financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades de administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, na forma da respectiva Lei Orgânica, em conformidade com o disposto no artigo 31 da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - O controle externo será exercido com o auxílio do tribunal de Contas do Estado.



Parágrafo 2º - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado que utilize, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens, valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste assumira obrigações de natureza pecuniária.

Parágrafo 3º - As contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, para exame e apreciação, à disposição de qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma do parágrafo 3º, artigo 31 da Constituição Federal.

Parágrafo 4º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal na forma do parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

\* O parágrafo 4º. deste artigo foi acrescentado pelo art. 3º, da Emenda à Lei Orgânica do Município de Limeira nº. 02/90, de 25 de setembro de 1990.

**Art. 64** - A Câmara Municipal e o Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento de metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia da gestão orçamentaria, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades de direito privado;

III - exercer controle sobre deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de seus membros;

IV - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

V - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa aos princípios do artigo 37 da

Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

Parágrafo 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas do Estado ou à Câmara Municipal.

## CAPÍTULO II DA FUNÇÃO EXECUTIVA SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO SUBSEÇÃO I DA ELEIÇÃO

**Art. 65** - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, que acumula funções administrativas e funções políticas, auxiliado pelo Vice-Prefeito, Secretários e demais responsáveis pelo órgão da administração direta ou indireta.

Parágrafo 1º - Os secretários e demais responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta são responsáveis pelos atos praticados ou referendados.

Parágrafo 2º - É assegurada a participação popular nas decisões do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal.

**Art. 66** - A eleição do Prefeito com Vice-Prefeito e Vereadores realizar-se-á pelo voto direto e secreto, para um mandato de 04 (quatro) anos a ser realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, e a posse ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente, observando, quanto no mais, o disposto no art. 77 da Constituição Federal, no caso do Município contar com mais de duzentos mil eleitores.

\* A redação deste artigo foi alterada pelo art. 2º, da Emenda à Lei Orgânica do Município de Limeira nº 40/12, de 7 de dezembro de 2012.

## **SUBSEÇÃO II DA POSSE**

**Art. 67** - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, prestando compromisso de cumprir a Constituição Federal, a do Estado e esta Lei Orgânica, assim como observar a Legislação em geral.

Parágrafo 1º - Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Parágrafo 2º - No ato da posse, o Prefeito, Vice-Prefeito e os Secretários de Governo deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião, bem como no término do mandato, apresentar declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo e publicada na imprensa oficial do município no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Deverão ainda, entregar anualmente, no órgão de pessoal competente, até o último dia útil do mês de junho, a cópia da declaração de bens atualizada, referente ao exercício fiscal anterior.

\* A redação deste parágrafo foi alterada pelo art. 2º, da Emenda à Lei Orgânica do Município de Limeira nº 24/04, de 30 de março de 2004.

## **SUBSEÇÃO III DA DESINCOMPATIBILIDADE**

**Art. 68** - O Prefeito, e o Vice-Prefeito, quando vier a substituí-lo, deverão desincompatibilizar-se desde a posse, não podendo, sob pena de perda do cargo.

\* A redação do “caput” deste artigo foi alterada pelo art. 1º, da Emenda à Lei Orgânica do Município de Limeira nº. 11-A/94, de 26 de abril de 1994.

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço, salvo quando obedecer às cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluindo os de que

sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes do inciso anterior ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas no inciso I;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

## **SUBSEÇÃO IV DA INELEGIBILIDADE**

**Art. 69** - É inelegível para o mesmo cargo, no período subsequente, o Prefeito e quem houver sucedido ou substituído nos 06 (seis) meses anteriores à eleição.

**Art. 70** - Para concorrer a outro cargo, o Prefeito deve renunciar ao mandato até 06 (seis) meses do pleito.

## **SUBSEÇÃO V DA SUBSTITUIÇÃO**

**Art. 71** - O Prefeito será substituído, no caso de impedimento, e sucedido, na vaga ocorrida após diplomação, pelo Vice-Prefeito.

Parágrafo único - O Vice-Prefeito, além das atribuições que lhe forem conferidas por esta Lei Orgânica, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais:

I - Secretário Municipal ;

II - Diretor de Secretaria;

**Art. 72** - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos primeiros 02 (dois) anos de período governamental, far-se-á eleição na forma estabelecida em Lei.

**Art. 73** - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, nos 02 (dois) últimos

anos do períodos governamental, assumirá o Presidente da Câmara.

**Art. 74** - Em qualquer dos dois casos, seja havendo eleição, ou ainda, assumindo o Presidente da Câmara, os sucessores deverão completar o período de governo restante.

#### **SUBSEÇÃO VI DA LICENÇA**

**Art. 75** - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo.

**Art. 76** - O prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou no período gestante.

Parágrafo 1º - No caso do inciso I, o pedido de licença, amplamente motivado, indicará, especialmente as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

Parágrafo 2º - O Prefeito licenciado, nos casos dos incisos I e II, receberá a remuneração integral.

#### **SUBSEÇÃO VII DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 77** - A remuneração do prefeito e a do Vice-Prefeito serão fixadas pela Câmara Municipal, em cada Legislatura, para a subsequente, votadas até 60 (sessenta) dias antes da eleição Municipal.

Parágrafo 1º - O valor da remuneração deverá ser fixada com base na capacidade de arrecadação do município, e, ainda, em correlação com os salários pagos ao servidor municipal.

Parágrafo 2º - A remuneração ao Vice-Prefeito deverá ser atribuída, tratando-

se de uma relação de correspondência entre suas atribuições e sua remuneração.

Parágrafo 3º - Para cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, fica sobrestada a apreciação e votação de toda e qualquer outra matéria.

Parágrafo 4º - Sobre a remuneração dos agentes políticos, incidirá o imposto sobre a renda e provento de qualquer natureza.

#### **SUBSEÇÃO VIII DA EXTINÇÃO DO MANDATO**

**Art. 78** - O mandato do Prefeito se extingue independente de julgamento nas seguintes causas:

a) morte;

b) renúncia;

c) perda dos direitos políticos (C.F. art. 15 - III);

d) por crime funcional e eleitoral;

e) deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal.

#### **SUBSEÇÃO IX DO LOCAL DA RESIDÊNCIA**

**Art. 79** - O Prefeito deverá residir na cidade de Limeira, Estado de São Paulo.

#### **SUBSEÇÃO X DO TÉRMINO DO MANDATO**

**Art. 80** - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração de bens, no término do mandato.

#### **SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

**Art. 81** - Compete ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta lei:

\* A redação do “caput” deste artigo foi alterada pelo art. 1º, da Emenda à Lei

**Orgânica do Município de Limeira nº. 11-A/94, de 26 de abril de 1994.**

I - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração pública;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como, no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, ressalvados os casos em que, nesse prazo, houver interposição de ação direta de inconstitucionalidade contra a lei publicada;

**\* A redação deste inciso foi alterada pelo art. 1º, da Emenda à Lei Orgânica do Município de Limeira nº. 37/12, de 3 de julho de 2012.**

IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

V - prover cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

VI - nomear e exonerar os Secretários Municipais, os dirigentes de autarquias e fundações, assim como indicar os diretores de empresas públicas e sociedade de economia mista;

VII - decretar desapropriações;

VIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

IX - prestar conta à Câmara Municipal da administração do Município;

X - apresentar à Câmara Municipal, na sua seção inaugural, mensagem sobre a situação do Município, solicitando medidas de interesse do Governo;

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;

XII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XIII - praticar os demais atos da administração, nos limites de competência do Executivo;

XIV - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital de empresa pública ou de sociedade de economia mista, desde que haja recurso hábeis na lei orçamentaria;

XV - delegar, por decreto, à autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

XVI - enviar à Câmara Municipal projeto de lei relativo ao plano plurianual, diretrizes orçamentarias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

XVII - enviar à Câmara Municipal projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

XVIII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 (trinta e um) de março de cada ano, a sua prestação de contas e da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XIX - fazer publicar atos oficiais;

XX - colocar numerário à disposição da Câmara;

XXI - aprovar projetos de edificação, planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;

XXII - apresentar à Câmara Municipal o projeto do Plano Diretor;

XXIII - decretar estado de calamidade pública;

**\* A redação deste inciso foi alterada pelo art. 1º, da Emenda à Lei Orgânica do Município de Limeira nº. 30/09, de 24 de março de 2009.**

XXIV - solicitar o auxílio da polícia estadual para garantia do cumprimento de seus atos

XXV - propor ação direta da inconstitucionalidade.

XXVI - o Município criará, nos termos da lei, mecanismo capaz de assegurar subvenção às entidades devidamente legalizada no Município, de acordo com as necessidades de cada entidade subvencionada.

XXVII - prestar informações e fornecer cópias de documentos, dentro de 15 (quinze) dias, quando solicitadas pela Câmara, por entidade representativa da população, de classe ou de trabalhadores do Município, e pelos órgãos previstos no art. 86 desta lei, referentes aos negócios públicos do Município, podendo prorrogar o prazo, justificadamente, por prazo igual.

Parágrafo único - O Prefeito poderá delegar, por decreto, as atribuições que não lhes forem privativas.

\* A redação deste parágrafo foi alterada pelo art. 1º, da Emenda à Lei Orgânica do Município de Limeira nº. 11-A/94, de 26 de abril de 1994.

**Art. 81A** – O Prefeito, eleito ou reeleito, apresentará o Programa de Metas de sua gestão, até noventa dias após sua posse, que conterá as prioridades, as ações estratégicas, os indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública Municipal, observando, no mínimo, as diretrizes de sua campanha eleitoral e os objetivos, as diretrizes, as ações estratégicas e as demais normas da Lei Complementar 442, de 12 de janeiro de 2009.

Parágrafo 1º - O Programa de Metas será amplamente divulgado, por meio eletrônico, site oficial do município, pela mídia impressa, radiofônica e televisiva publicado no Diário Oficial do Município no dia imediatamente seguinte ao do término do prazo a que se refere o “caput” deste artigo.

Parágrafo 2º - O Poder Executivo promoverá, dentro de trinta dias após término do prazo a que se refere este artigo, o debate público sobre o Programa de Metas mediante audiências públicas gerais, temáticas e regionais.

Parágrafo 3º - O Poder Executivo divulgará semestralmente os indicadores de desempenho relativos a execução dos diversos itens do Programa de Metas.

Parágrafo 4º - O Prefeito poderá proceder a alterações programáticas no Programa de Metas sempre em conformidade com a Lei do Plano Diretor Territorial-Ambiental, justificando-as por escrito e divulgando as amplamente pelos meios de comunicação previstos nesse artigo.

Parágrafo 5º - Os indicadores de desempenho serão elaborados e fixados conforme os seguintes critérios:

- a) Promoção do desenvolvimento ambientalmente, socialmente e economicamente sustentável;
- b) inclusão social, com redução das desigualdades regionais e sociais;
- c) atendimento das funções sociais da cidade com melhoria da qualidade de vida urbana;

d) promoção do cumprimento da função social da propriedade;

e) promoção e defesa dos direitos fundamentais individuais de toda pessoa humana;

f) promoção de meio ambiente ecologicamente equilibrado e combate a poluição sob todas as suas formas;

g) universalização do atendimento dos serviços públicos municipais com observância das condições de regularidade; continuidade; eficiência, rapidez e cortesia no atendimento ao cidadão: segurança; atualidade com as melhores técnicas, métodos, processos e equipamentos: e modicidade das tarifas e preços públicos que considerem diferentemente as condições econômicas da população.

Parágrafo 6º - Ao final de cada ano, o Prefeito divulgará o relatório da execução do Programa de Metas, o qual será disponibilizado integralmente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.

\* Artigo inserido pelo art. 1º, da Emenda à Lei Orgânica do Município de Limeira nº. 38/12, de 4 de setembro de 2012.

### SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO SUBSEÇÃO I DA RESPONSABILIDADE PENAL

**Art. 82** - O Prefeito, nos crimes comuns e de responsabilidade, definidos na legislação federal, será julgado pelo Tribunal de Justiça.

\* A redação deste artigo foi alterada pelo art. 1º, da Emenda à Lei Orgânica do Município de Limeira nº. 11-A/94, de 26 de abril de 1994.

### SUBSEÇÃO II DO VICE-PREFEITO

**Art. 83** - O Vice-Prefeito, além das atribuições mencionadas no artigo 71 desta Lei Orgânica, prestará assessoria ao Prefeito



na direção de administração pública Municipal.

### **SUBSEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE POLÍTICO- ADMINISTRATIVA**

**Art. 84** - O Prefeito, nas infrações político-administrativas definidas em Lei Municipal será julgado pela Câmara.

\* A redação deste artigo foi alterada pelo art. 1º, da Emenda à Lei Orgânica do Município de Limeira nº. 11-A/94, de 26 de abril de 1994.

### **SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS**

**Art. 85** - Os Secretários Municipais serão escolhidos entre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício dos direitos políticos.

\* A redação deste artigo foi alterada pelo art. 1º, da Emenda à Lei Orgânica do Município de Limeira nº. 11-A/94, de 26 de abril de 1994.

**Art. 86** - Os Secretários Municipais, auxiliares diretos e da confiança do Prefeito, serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

Parágrafo 1º - O referendo de cada secretário é requisito essencial para a validade dos atos normativos assinados pelo Prefeito, em suas respectivas áreas de competência. Os secretários podem ser responsabilizados diretamente pelos atos praticados.

**Art. 87** - Os secretários farão declaração pública dos bens, no ato da posse e, no término do exercício do cargo, terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores, enquanto permanecerem em suas funções.

**Art. 88** - Além das atribuições fixadas em lei ordinária compete aos secretários do Município:

I - orientar, coordenar e superintender as atividades dos órgãos entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de sua secretaria;

III - apresentar anualmente ao Prefeito, à Câmara Municipal, relatório anual dos serviços realizados nas suas secretarias;

IV - comparecer à Câmara Municipal, quando por esta convidado, e sob a justificação específica;

V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito.

Parágrafo único - Aplica-se aos diretores de serviços autárquicos ou autônomos o disposto nesta seção.

### **SEÇÃO V DO CONSELHO DO MUNICÍPIO**

**Art. 89** - O Conselho do Município, instituído por Lei, é órgão superior de consulta do Prefeito, de atividade gratuita, assegurando-se a participação popular.

Parágrafo único - O Conselho do município será convocado pelo Prefeito, sempre que entender necessário para pronunciar-se sobre questão de relevante interesse para o Município.

### **CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS SUBSEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 90** - A administração municipal direta, indireta ou fundacional, obedecerá aos princípios de legalidade, bem como os demais constantes da Constituição Federal.

Parágrafo único - A administração pública direta, indireta e fundacional, é vedada a contratação de empresas que reproduzam práticas discriminatórias na seleção de mão-de-obra.

**Art. 91** - É vedada ao município veicular propaganda que resulte em prática discriminatória.

## **SUBSEÇÃO II DAS LEIS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

**Art. 92** - As Leis e os atos administrativos externos deverão ser publicados no órgão oficial do Município, para que produzam os seus efeitos regulares.

Parágrafo 1. - A publicação dos atos não-normativos poderá ser resumida.

Parágrafo 2. - Os atos de efeitos externos só terão eficácia, após a sua publicação.

Parágrafo 3. - A escolha de órgão de imprensa para divulgação das leis e atos municipais deverá ser feita por licitação.

**Art. 93** - A lei deverá fixar prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecer recursos adequados a sua revisão, indicando seus efeitos e formas de processamento.

## **SUBSEÇÃO III DO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO**

**Art. 94** - A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, certidão dos atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade, ou do servidor, que negar ou retardar sua expedição.

Parágrafo 1º - As requisições judiciais deverão ser atendidas no mesmo prazo, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

Parágrafo 2º - É assegurado ao munícipe, independentemente o pagamento de taxas;

a) o direito de petição e representação ao Poder Municipal, na defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões da municipalidade para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

## **SUBSEÇÃO IV DA FORMA**

**Art. 95** - Os atos da administração de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I - decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação da lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não privativa de lei;
- c) abertura de crédito especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) aprovação de regimento ou regulamentos;
- f) permissão de uso de bens e serviços municipais;
- g) medidas executórias do Plano Diretor de desenvolvimento integrado do Município;
- h) criação, extinção ou modificação dos direitos dos administrados, não privativos de lei;

i) fixação e alteração de preço;

II - portaria nos seguintes casos;

- a) provimento e vacância dos cargos (ou empregos) públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e re lotação nos quadros de pessoal;
- c) autorização para contratos e dispensa de servidores, sob regime da Legislação trabalhista;
- d) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;
- e) outros casos determinados em leis ou decretos.

Parágrafo único - Os atos, não constante do inciso II deste artigo, poderão ser delegados.

## **SUBSEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES**

**Art. 96** - As autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações controladas pelo Município:

I - dependem de lei a sua criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção;

II - dependem de lei para serem criadas subsidiárias, assim como a participação destas empresas públicas;

III - deverão estabelecer a obrigatoriedade da declaração pública de bens, pelos seus diretores, na posse e desligamento.

## **SUBSEÇÃO VI DA CIPA E DA CCA**

**Art. 97** - Os órgãos das administrações direta e indireta ficam obrigados a constituir Comissões internas de Prevenção de Acidentes (CIPA) e, quando assim o exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental (CCA), visando a proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho de seus servidores, na forma da lei.

## **SUBSEÇÃO VII DA DENOMINAÇÃO**

**Art. 98** - É vedada a denominação de próprios municipais, vias e logradouros com o nome de pessoas vivas.

## **SUBSEÇÃO VIII DA PUBLICIDADE**

**Art. 99** - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos:

a) deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social;

b) não poderá conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoções pessoal de autoridades ou servidores públicos.

## **SUBSEÇÃO IX DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO**

**Art. 100** - Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, são fixados em lei federal, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

## **SUBSEÇÃO X DOS DANOS**

**Art. 101** - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Parágrafo único - É lícito à administração pública proceder à reparação de danos, administrativamente, desde que os danos e a culpa estejam comprovadas.

## **SEÇÃO II DAS LICITAÇÕES**

**Art. 102** - As obras, serviços, compras e alienações da administração municipal, quando contratadas com terceiros, serão, necessariamente, precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas em Lei.

**Art. 103** - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao



instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

\* A redação deste artigo foi alterada pelo art. 1º, da Emenda à Lei Orgânica do Município de Limeira nº. 11-A/94, de 26 de abril de 1994.

**Art. 104** - Considera-se:

I - obra: toda construção, reforma fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - serviço: toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissional;

III - compra: toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

IV - alienação: toda transferência de domínio de bens a terceiros.

\* A redação destes incisos foi alterada pelo art. 1º, da Emenda à Lei Orgânica do Município de Limeira nº. 11-A/94, de 26 de abril de 1994.

**Art. 105** - São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite;

IV - concurso;

V - leilão.

Parágrafo único - A definição dessas modalidades é a constante da legislação federal.

\* A redação deste artigo e seu parágrafo foi alterada pelo art. 1º, da Emenda à Lei Orgânica do Município de Limeira nº. 11-A/94, de 26 de abril de 1994.

**Art. 106** - A Concorrência é a modalidade de licitação cabível na compra ou alienação de bens imóveis, na concessão de direito real de uso e na concessão de serviços ou de obra pública, qualquer que seja o valor de seu objetivo.

\* A redação do “caput” do artigo 106 foi alterada pelo art. 1º, da Emenda à Lei Orgânica do Município nº. 11-A/94, de 26 de abril de 1994.

I - Para obras e serviços de engenharia:

a) CONVITE: até 100% (cem por cento) do estabelecido no Decreto-Lei nº 2.300/86;

b) TOMADA DE PREÇO: até 80% (oitenta por cento) do estabelecido no Decreto-Lei nº 2.300/86;

c) CONCORRÊNCIA acima de 80% (oitenta por cento) do estabelecido no Decreto-Lei nº 2.300/86;

d) DISPENSA DE LICITAÇÃO até 100% (cem por cento) do estabelecido no Decreto-Lei nº 2.300/86;

II - Para compras e serviços não referidos no item anterior:

a) CONVITE: até 100% (cem por cento) do estabelecido no Decreto-Lei nº 2.300/86;

b) TOMADA DE PREÇO: até 80% (oitenta por cento) do estabelecido no Decreto-Lei nº 2.300/86;

c) CONCORRÊNCIA acima de 80% (oitenta por cento) do estabelecido do Decreto Lei 2300/86;

d) DISPENSA DE LICITAÇÃO até 100% (cem por cento) do estabelecido no Decreto Lei nº 2.300/86;

\* O “caput” do art. 106 e seus incisos I e II, com suas respectivas alíneas, foram alterados pelo art. 1º da Emenda à Lei Orgânica do Município de Limeira nº. 05/91, de 18 de junho de 1991.

Parágrafo 1º - A concorrência é a modalidade de licitação cabível na compra ou alienação de bens imóveis, na concessão de direito real de uso e na concessão de serviços ou de obra pública, qualquer que seja o valor de seu objeto.

Parágrafo 2º - Nos casos em que couber convite, a administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

### SEÇÃO III DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

\* A redação do enunciado da Seção III, supra, foi alterada pelo art. 3º, da Emenda à

Lei Orgânica do Município de Limeira nº. 11-A/94, de 26 de abril de 1994.

proteção do patrimônio histórico-cultural e do meio ambiente.

## SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

**Art. 107** - Ressalvados os casos especificados na Legislação, as obras, serviços, aquisições e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que:

- a) assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei;
- b) permita somente as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo único - O Município deverá observar as normas gerais de licitação editadas pela União, e as específicas, constantes de lei municipal.

## SUBSEÇÃO II DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

**Art. 108** - A administração pública, na realização de obras e serviços, não pode contratar empresas que desatenda, às normas relativas à saúde, segurança no trabalho e Legislação trabalhista.

**Art. 109** - A administração pública direta, indireta e funcional, é vedada a contratação de empresas que reproduzam práticas discriminatórias na seleção de mão-de-obra.

**Art. 110** - As licitações de obras e serviços públicos deverão ser precedidas da indicação do local onde serão executados e do respectivo projeto técnico, que permita a definição precisa de seu objeto e previsão de recursos orçamentários, sob pena de invalidade da licitação.

Parágrafo único - Na elaboração do projeto dever-se-á atender às exigências de

**Art. 111** - O Poder Público Municipal não oferecerá alvará de construção e funcionamento para prédios particulares com destinação comercial e residencial multi familiar de médio e grande porte, que tiverem em seus projetos obstáculos e barreiras arquitetônicas que dificultem o acesso e a circulação de portadores de deficiência.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal fiscalizará o desenvolvimento das obras de que trata o presente artigo, objetivando garantir o respeito ao projeto original.

**Art. 112** - É lícita a execução e contratação de obras por meio de plano comunitário, com a participação da população, diretamente interessada na obra a ser realizada por este mecanismo.

Parágrafo 1º - Fica estabelecido um percentual de 10% (dez por cento) de aderentes, que responderão nos termos do contrato celebrado com a empresa executora.

Parágrafo 2º - Os não-aderentes beneficiados pela obra, particulares que não concordarem com o plano de entidade pública, responderão nos termos da lei de contribuição de melhoria.

**Art. 113** - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante:

- a) convênio com o Estado, União ou entidades particulares;
- b) consórcio com outros municípios.

**Art. 114** - Incumbe ao Poder Público, na forma de lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante processo licitatório, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo 1º - A permissão de serviço público, estabelecida mediante decreto, será delegada:

- a) através de licitação;
- b) a título precário

Parágrafo 2º - A concessão de serviço público, mediante contrato, dependerá de:

- a) autorização legislativa;
- b) licitação

**Art. 115** - Os serviços, permitidos ou concedidos, estão sujeitos a regulamentação e permanente fiscalização por parte do Executivo e podem ser retomados, quando não mais atendem aos seus fins ou condições de contrato.

Parágrafo único - Os serviços, permitidos ou concedidos, quando prestados por particulares, não serão subsidiados pelo Município.

**Art. 116** - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

**Art. 117** - Os serviços, públicos serão remunerados por tarifas e taxas, previamente fixada pelo Prefeito, na forma que a lei estabelecer.

## CAPÍTULO IV

### DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

#### SEÇÃO I

#### DOS DIREITOS E DEVERES DOS SERVIDORES

##### SUBSEÇÃO I

#### DOS CARGOS PÚBLICOS

**Art. 118** – Os cargos empregados e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos de idoneidade moral para os agentes e servidores públicos e outras atribuições estabelecidos em lei.

Parágrafo 1º - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de funções ou cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Parágrafo 2º - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os créditos de sua admissão.

*\* A redação deste parágrafo foi alterada pelo art. 1º, da Emenda à Lei Orgânica do Município de Limeira nº. 11-A/94, de 26 de abril de 1994.*

Parágrafo 3º - Os cargos, empregos ou funções em comissão, de livre nomeação e exoneração, pertencentes ao Executivo e ao Legislativo, somente poderão ser criados em nível de chefia e assessoria.

Parágrafo 4º - Os cargos que exigirem conhecimento técnico e específico somente serão preenchidos por profissionais devidamente diplomados na respectiva área de atuação.

Parágrafo 5º - É proibida a nomeação de cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta ou colateral dos agentes políticos do município até o 3º (terceiro) grau para ocupar cargos em comissão em quaisquer dos Poderes e entidades ou órgãos da Administração Direta e Indireta do Município.

*\* A redação deste parágrafo foi alterada pelo art. 1º, da Emenda à Lei Orgânica do Município de Limeira nº. 28/07, de 3 de maio de 2007.*

Parágrafo 6º - Antes de serem nomeados para ocupar cargos em comissão apresentarão declaração ao órgão de pessoal competente de que não possuem nenhum laço de parentesco com quaisquer agentes políticos do Município até o 3º (terceiro) grau.

*\* Este parágrafo foi acrescentado pelo art. 1º, da Emenda à Lei Orgânica do Município de Limeira nº. 28/07, de 3 de maio de 2007.*

Parágrafo 7º - Das proibições referidas no § 5º, excetuam-se as nomeações para cargos ou funções classificados como honoríficos, voluntários, de honra ou quaisquer outros em que não haja remuneração.

*\* Este parágrafo foi acrescentado pelo art. 1º, da Emenda à Lei Orgânica do Município de Limeira nº. 28/07, de 3 de maio de 2007.*

Parágrafo 8º - Os cargos e funções em comissão da Prefeitura Municipal de Limeira, da Câmara Municipal de Limeira e das Autarquias municipais não poderão ser exercidos por pessoas que incidam nos casos

de inelegibilidade nos termos da legislação federal:

I – forem condenadas em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes previstos nos termos da legislação federal;

II – forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

\* Este parágrafo foi acrescentado pelo art. 1º, da Emenda à Lei Orgânica do Município de Limeira nº. 36/12, de 26 de junho de 2012.

Parágrafo 9º - Os secretários municipais e outros cargos comissionados, inclusive conselheiros deverão comprovar que estão em condições de exercício do cargo, nos termos do §8º e incisos I e II, por ocasião da nomeação, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro.

\* Este parágrafo foi acrescentado pelo art. 1º, da Emenda à Lei Orgânica do Município de Limeira nº. 36/12, de 26 de junho de 2012.

**Art. 119** - A lei garantirá à gestante a mudança de função nos casos em que for recomendado, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens do cargo.

## SUBSEÇÃO II DA INVESTIDURA

**Art. 120** - A investidura, em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público, de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo 1º - É vedada a estipulação de limites de idade para ingresso por concurso na administração pública.

Parágrafo 2º - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

\* A redação deste parágrafo foi alterada pelo art. 1º, da Emenda à Lei Orgânica do Município de Limeira nº. 11-A/94, de 26 de abril de 1994.

Parágrafo 3º - Durante o prazo improrrogável, previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas, ou provas e títulos, será convocado, com prioridade, sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego na carreira.

## SUBSEÇÃO III DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

**Art. 121** - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

\* A redação deste artigo foi alterada pelo art. 1º, da Emenda à Lei Orgânica do Município de Limeira nº. 11-A/94, de 26 de abril de 1994.

## SUBSEÇÃO IV DA REMUNERAÇÃO

**Art. 122** - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data.

Parágrafo 1º - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração, dos servidores públicos, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Parágrafo 2º - Os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal não poderão ser superiores pagos pelo Executivo.

Parágrafo 3º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, autarquias e fundações públicas, isonomia de vencimento para os cargos de atribuições iguais aos assemelhados, ou entre servidores do Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Parágrafo 4º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nos parágrafos 2º e 3º

Parágrafo 5º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimo ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Parágrafo 6º - O vencimento é irredutível respeitados os limites constitucionais.

Parágrafo 7. - O vencimento nunca será inferior ao salário mínimo, para os que percebem de forma variável.

Parágrafo 8. - O décimo terceiro salário terá por base a remuneração integral ou o valor da aposentadoria ou pensão, tendo como base de cálculo a remuneração do mês de dezembro.

Parágrafo 9. - A remuneração pecuniária do trabalho noturno será superior à do diurno.

Parágrafo 10 - A remuneração terá adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

Parágrafo 11 - O servidor deverá receber salário-família para seus dependentes.

Parágrafo 12 - A duração do trabalho normal não poderá ser superior a 08 horas diárias e 44 horas semanais, facultadas a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei.

Parágrafo 13 - O repouso semanal remunerado será concedido, preferencialmente, aos domingos.

Parágrafo 14 - O serviço extraordinário deverá corresponder a uma retribuição pecuniária superior, no mínimo, a 50% (cinquenta por cento) à do normal.

Parágrafo 15 - O vencimento, as vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

Parágrafo 16 - É vedada a participação dos servidores públicos municipais no produto de arrecadação de

tributos, multas, inclusive as da dívida ativa, a qualquer título.

Parágrafo 17 - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

Parágrafo 18 - Suprimido.

\* Este parágrafo foi suprimido pelo art. 2º, da Emenda à Lei Orgânica do Município de Limeira nº. 11-A/94, de 26 de abril de 1994.

## SUBSEÇÃO V DAS FÉRIAS

**Art. 123** - As férias serão pagas, pelo menos, com um terço a mais do que a remuneração normal.

## SUBSEÇÃO VI DAS LICENÇAS

**Art. 124** - A licença à gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, terá a duração de 120 (cento e vinte) dias

Parágrafo único - Suprimido.

\* Este parágrafo foi suprimido pelo art. 2º, da Emenda à Lei Orgânica do Município de Limeira no. 11-A/94, de 26 de abril de 1994.

**Art. 125** - Os servidores públicos terão direito a licença paternidade nos termos da lei.

\* A redação deste artigo foi alterada pelo art. 1º, da Emenda à Lei Orgânica do Município de Limeira nº. 11-A/94, de 26 de abril de 1994.

## SUBSEÇÃO VII DO MERCADO DE TRABALHO

**Art. 126** - A proteção do mercado de trabalho da mulher far-se-á mediante incentivos específicos, nos termos da Lei Federal.

## SUBSEÇÃO VIII DAS NORMAS DE SEGURANÇA



**Art. 127** - A redução dos riscos inerentes ao trabalho far-se-á por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

### **SUBSEÇÃO IX DO DIREITO DE GREVE**

**Art. 128** - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

### **SUBSEÇÃO X DA ASSOCIAÇÃO SINDICAL**

**Art. 129** - É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical.

Parágrafo único - É vedada a dispensa do servidor municipal sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical, e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei artigo 8º da Constituição federal).

\* O parágrafo segundo, deste artigo, foi suprimido pelo art. 2º, da Emenda à Lei Orgânica do Município nº. 11-A/94, de 26 de abril de 1994, passando o parágrafo 1º a ser parágrafo único.

### **SUBSEÇÃO XI DA ESTABILIDADE**

**Art. 130** - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Parágrafo 1º - O servidor municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgamento ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, sendo

aproveitado em outro cargo, ou posto em disponibilidade.

Parágrafo 3º - Extinto o cargo ou declarada sua necessidade, o servidor ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Parágrafo 4º - O Município assegurará ao servidor público que, por motivo de acidente ou de doença, se tornar inapto para exercer sua função de origem o direito de reabilitação e readaptação à nova função, sem perda de nenhuma espécie.

### **SUBSEÇÃO XII DA ACUMULAÇÃO**

**Art. 131** - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

I - a de 02 (dois) cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com o outro técnico ou científico;

III - a de 02 (dois) cargos privativos de médico;

IV - 01 (um) de professor com 01 (um) juiz.

Parágrafo único - A proibição de acumulação estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações instituídas e mantidas pela administração pública.

### **SUBSEÇÃO XIII DO TEMPO DE SERVIÇO**

**Art. 132** - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

### **SUBSEÇÃO XIV DA APOSENTADORIA**

**Art. 133** - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de

acidentes de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei e, proporcionais, nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviços, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1º - Lei Complementar estabelecerá as exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c" deste artigo, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Parágrafo 2º - A Lei Complementar disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

Parágrafo 3º - Para efeitos de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade particular, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Parágrafo 4º - Suprimido.

\* Este parágrafo foi suprimido pelo art. 2º, da Emenda à Lei Orgânica do Município de Limeira nº. 11-A/94, de 26 de abril de 1994.

## SUBSEÇÃO XV DOS PROVENTOS E PENSÕES

**Art. 134** - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em

atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função, na forma da lei.

Parágrafo único - Suprimido.

\* Este foi suprimido pelo art. 2º, da Emenda à Lei Orgânica do Município de Limeira nº. 11-A/94, de 26 de abril de 1994.

**Art. 135** - O benefício da pensão por morte será concedido nos termos da lei.

\* A redação deste artigo foi alterada pelo art. 1º, da Emenda à Lei Orgânica do Município de Limeira nº. 11-A/94, de 26 de abril de 1994.

## SUBSEÇÃO XVI DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

**Art. 136** - O município poderá criar sistema próprio de previdência social, instituindo contribuição previdenciária aos seus servidores, no termo do artigo 149 parágrafo único, da Constituição Federal.

Parágrafo único - O sistema próprio, criado pelo Município, deverá garantir todos os direitos previstos constitucionalmente.

**Art. 137** - É vedado ao Município de Limeira proceder ao pagamento de mais de uma previdência social, como aposentadoria, a ocupantes de cargos eletivos.

**Art. 138** - É vedada ao Município de Limeira a criação ou manutenção com recursos públicos, de carteiras especiais de previdência social, para ocupantes de cargos eletivos, com resguardo dos direitos adquiridos.

## SUBSEÇÃO XVII DO MANDATO ELETIVO

**Art. 139** - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo de remuneração de cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

c) será inamovível.

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados, como se no exercício estivesse.

### SUBSEÇÃO XVIII DOS ATOS DE IMPROBIDADE

**Art. 140** - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

### SUBSEÇÃO XIX DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

**Art. 141** - Todo cidadão tem direito de ser informado dos atos da administração municipal.

Parágrafo único - Compete à administração municipal garantir os meios para que essa informação se realize.

**Art. 142** - Toda entidade da sociedade civil, regularmente registrada poderá fazer pedido de informação sobre ato

ou projeto da administração, a que se deverá responder no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo 1º - O prazo previsto poderá, ainda ser, prorrogado por mais 15 (quinze) dias, devendo, contudo, ser notificado o autor do requerimento.

Parágrafo 2º - Caso a resposta não satisfaça o requerente poderá reiterar o pedido especificando suas demandas, para a qual a autoridade requerida terá o prazo previsto no parágrafo 1. deste artigo.

Parágrafo 3º - Nenhuma taxa será cobrada pelos requerimentos de que trata este artigo.

## CAPÍTULO V SEÇÃO I DOS BENS MUNICIPAIS

**Art. 143** - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município.

**Art. 144** - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Parágrafo único - A administração dos Centros Comunitários será exercida pelas entidades representativas dos moradores daquela circunscrição, regulamentadas em lei.

**Art. 145** - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

**Art. 146** - A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de



avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes no inciso X do artigo 24 da Lei Federal 8.666, de 21/06/93;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade de Administração Pública de qualquer esfera de governo;
- f) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública, especificamente criados para este fim.

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
- f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

Parágrafo 1º - Os imóveis doados com base na alínea “b” do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da

pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

Parágrafo 2º - Entende-se por investidura, para os fins desta lei, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea “a” do inciso II do artigo 23 da Lei Federal 8.666, de 21/06/93.

Parágrafo 3º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constatarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.

Parágrafo 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em 2º grau em favor do doador.

Parágrafo 5º - Para a venda de bens móveis avaliados isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no artigo 23, alínea “b” da Lei Federal 8.666, de 21/06/93, a administração poderá permitir leilão.

**\*Este artigo foi alterado pelo art. 1º, da Emenda à Lei Orgânica do Município de Limeira nº. 13/95, de 25 de maio de 1995.**

**Art. 147** - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

**Art. 148** - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público o exigir.

Parágrafo 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, ou

quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

*\* A redação deste parágrafo foi alterada pelo art. 1º, da Emenda à Lei Orgânica do Município de Limeira nº. 31/09, de 07 de abril de 2009.*

Parágrafo 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

Parágrafo 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por Decreto.

*\* A redação deste parágrafo foi alterada pelo art. 1º da Emenda à Lei Orgânica do Município de Limeira nº. 02/90, de 25 de setembro de 1990.*

Parágrafo 4º - Autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita por Decreto, para atividades ou uso específicos e transitórios, pelo máximo de 60 (sessenta) dias.

*\* Este parágrafo foi acrescentado pelo art. 2º, da Emenda à Lei Orgânica do Município de Limeira nº. 02/90, de 25 de setembro de 1990.*

**TÍTULO III**  
**DA ORDEM SOCIAL**  
**CAPÍTULO I**  
**DA SEGURIDADE SOCIAL**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÃO GERAL**

**Art. 149** - O Município organizará, por legislação ordinária, suplementar ou concorrente, que obedecerá aos princípios gerais da Constituição Federal, o seu sistema de seguridade social, como um conjunto integrado de ações de Previdência, à Assistência Social e à defesa e proteção do consumidor e dos direitos do cidadão negro.

**Art. 150** - O Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, integrado por órgão das áreas de saúde, alimentação, abastecimento, negócios jurídicos, habitação, segurança e educação, com atribuições de tutela e promoção dos

consumidores de bens e serviços, terá, como órgão consultivo e deliberativo, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, com atribuições e composição definidas em Lei.

**SEÇÃO II**  
**DA FAMÍLIA, DOS DEFICIENTES,**  
**DOS ANCIÃOS, DOS MENORES**

**Art. 151** - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município.

**Art. 152** - O Município garantirá uma política de combate e prevenção à violência contra a mulher, o idoso, o menor e o deficiente físico e mental.

**Art. 153** - O Município, em consonância com o Estado, deverá criar e manter um abrigo para as mulheres vítimas de violência, assegurando-lhes assistência médica, social, psicológica e jurídica.

**Art. 153A** - A Administração Pública Municipal promoverá e envidará esforços para oferecer vagas ao menor aprendiz, mediante contratos por prazo determinado, nos diversos setores da Administração Pública Direta e/ou Indireta, por intermédio de convênio com entidades especializadas, ou diretamente.

*\* Este parágrafo foi acrescentado pelo art. 1º, da Emenda à Lei Orgânica do Município de Limeira nº. 34/12, de 04 de maio de 2012.*

**SEÇÃO III**  
**DA ASSISTÊNCIA**

**Art. 154** - A política assistencial, a ser formulada pelo Município, terá como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da comunidade e a garantia do bem-estar de sua população, de qualquer faixa etária, prioritariamente combatendo as causas da pobreza e os fatores da marginalização e propiciando a promoção da integração social dos setores desfavorecidos. (CF - art. 23 - X).

**Art. 155** - A execução da política assistencial do Município estará condicionada às funções sociais de sua população, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão à moradia, alimentação, saúde, educação, lazer, comunicação, segurança, convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único - A assistência atenderá a sua função social, quando assegurada a quem dela necessitar, sem discriminação de idade, cor, raça, religião ou ideologia política.

**Art. 156** - O princípio da fundação social da assistência, cujo objetivo é a seguridade, amparo e a efetivação dos direitos à vida e à liberdade, tem por fim assegurar a pessoas e grupos (que dela precisarem) o amparo no âmbito material, de segurança, psicológico, de apoio ou de qualquer natureza, garantindo seu bem estar social bem como a superação de suas necessidades básicas, independentemente de qualquer contribuição previdenciária ou, não.

**Art. 157** - Prestar assistência social e financeira às famílias que tenham, entre seus membros, pessoas idosas e doentes (físicas ou mentais) que estejam desequilibrando o orçamento econômico, para garantir a permanência do idoso ou do doente no convívio e sob os cuidados da família.

**Art. 158** - O Município de Limeira deverá criar e manter uma casa de albergue noturno para amparar pessoas andarilhas e assemelhadas.

**Art. 159** - O Município garantirá à criança portadora de deficiência visual carente, acesso ao material específico, bem como providenciará impressos no sistema "Braille", nas bibliotecas públicas.

**Art. 160** - O Poder Público Municipal, na respectiva esfera de competência, promoverá programas especiais devidamente orçamentados,

admitida a participação aos segmentos organizados da sociedade, a fim de garantir:

I - acesso à habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência física, sensorial e mental, bem como a programas de prevenção a deficiência;

II - integração social do portador de deficiência, mediante treinamento para o trabalho, a convivência e o direito de acesso aos bens de serviços coletivos.

Parágrafo único - A lei disporá acerca de normas de construção de logradouros públicos e construções privadas, bem como de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial, mental, aos idosos e às gestantes.

**Art. 161** - O Município contará com um órgão específico de atuação na área de promoção social que, através da aplicação de técnicas de Serviços Social, cujas funções, objetivos e organização serão definidos por lei.

**Art. 162** - O Município poderá, através de órgão competente, determinado por lei, subvencionar programas desenvolvidos por entidades assistenciais filantrópicas e sem fins lucrativos, conforme critérios definidos em atos do próprio órgão, desde que cumpridas as exigências de fins dos serviços de assistência social a serem prestados.

**Art. 163** - Compete à área de Promoção Social promover o atendimento a creches, de crianças de zero a seis anos de idade.

#### SEÇÃO IV DA SAÚDE

**Art. 164** - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

**Art. 165** - As ações e serviços de saúde serão realizados de forma direta pelo Poder Público ou através de terceiros e pela iniciativa privada.

**Art. 166** - Para atingir esses objetivos, o município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

**Art. 167** - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas, com fins lucrativos.

**Art. 168** - Os sistemas e serviços de saúde, privativos de funcionários da administração direta e indireta, deverão ser financiados pelos seus usuários, sendo vedada a transferência de recursos públicos ou qualquer tipo de incentivo fiscal direto ou indireto para os mesmos.

**Art. 169** - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, que terá sua composição, organização e competência fixadas em lei, com os seguintes requisitos: - condições dignas de trabalho, saneamento básico, moradia, alimentação, educação, lazer, respeito ao meio ambiente, vigilância epidemiológica, vigilância sanitária em bares, restaurantes e logradouros privados e públicos, medidas preventivas de acidentes e de doenças de trabalho, acidentes de trânsito e controle da poluição ambiental.

**Art. 170** - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierárquica, constituindo o Sistema único da Saúde no

âmbito do Município e dirigido pela Secretaria da Saúde.

**Art. 171** - Fica garantido o direito à auto-regulamentação da fertilidade, como livre decisão da mulher ou do homem, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, competindo ao Município, em seus diversos níveis administrativos, fornecer os recursos educacionais e assistenciais para assegurá-lo, vedadas quaisquer formas coercitivas ou de indução por parte de instituições privadas ou públicas, respeitando-se, sempre, a vida que está para nascer.

**Art. 172** - Ficam instituídas no município as Campanhas de Prevenção do Câncer, na mulher, e da prevenção e combate à AIDS.

Parágrafo 1º - Obrigatoriamente, os Postos de Saúde Municipais farão a prevenção do câncer, na mulher, inclusive no da mama, através de exames médicos especializados, ou por enfermeiras de alto padrão com curso de especialização.

Parágrafo 2º - A Prefeitura poderá manter convênios com outras Entidades de Saúde, públicas ou particulares, para fins de diagnósticos, com coleta de material feita nos Postos de Saúde Municipal - Exame Papanicolau.

Parágrafo 3º - O município se obriga, através da Secretaria da Saúde, Secretaria da Educação ou quaisquer outras entidades Públicas a promover intensa campanha de prevenção do Câncer ou da AIDS, em todo o município, com palestras, conferências, filmes e assemelhados.

Parágrafo 4º - Ficar sob a responsabilidade da Prefeitura, por intermédio da Secretaria de Saúde, o encaminhamento para os hospitais competentes, dos portadores de câncer ou da AIDS, para tratamento adequado.

**Art. 173** - Fica obrigada a Prefeitura Municipal, através da Secretaria da Saúde, afirmar convênios para atendimento a criança recém nascida, no que concerne ao exame denominado P.K.U.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal deverá, para implantação deste convênio, fazê-lo com entidades habilitadas, e promover ampla divulgação através de palestras, cursos educativos e similares.

**Art. 174** - É vedada a nomeação e designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe na direção, gerência ou administração de entidade ou instituição que mantenha contrato com Sistema único de Saúde ou seja por ele credenciada.

**Art. 175** - Ao Sistema Unificado e Descentralizado da Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei, o atendimento especial à mulher e ao nascituro em relação à gravidez, parto e pós parto.

**Art. 176** - O Município deverá, na forma da lei, garantir o controle, redução e eliminação das nocividades nas condições e ambientes de trabalho e a promoção da saúde dos trabalhadores, compreendendo ações de prevenção, diagnósticos, tratamento e reabilitação, através de serviços organizados especialmente para este fim, criando o serviço de medicina do trabalho.

Parágrafo 1º - As licenças para construir os autos de conclusão e as licenças para instalação e funcionamento serão expedidas mediante prévia comprovação de que forem atendidas as exigências legais específicas, para cada caso, relativas à segurança, integridade e saúde dos trabalhadores e usuários.

Parágrafo 2º - O auto de vistoria de segurança deverá ser renovado periodicamente, para verificação de obediência ao disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Município coordenará sua ação com a União, o Estado, e entidades representativas dos trabalhadores.

Parágrafo 4º - O Município exigirá, inclusive, que os concessionários de serviços públicos atendam ao disposto no presente

artigo, como condição para estabelecimento e manutenção de convênios ou contratos.

Parágrafo 5º - O município assegurará a participação de representantes dos trabalhadores nas decisões em todos os níveis em que a saúde, a segurança e higiene do trabalho sejam objeto de discussão e deliberação.

**Art. 177** - O Município garantirá o funcionamento da Unidade Terapêutica para recuperação de usuários de substâncias que geram dependência física ou psíquica, resguardado o direito de livre adesão dos pacientes, salvo ordem judicial.

**Art. 178** - O Município promoverá a criação e manutenção de serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, álcool e drogas afins, bem como de encaminhamento de denúncias e atendimentos especializados referentes a crianças, adolescentes, adultos e idosos dependentes.

## SEÇÃO V DA EDUCAÇÃO E CULTURA

**Art. 179** - O município promoverá a educação pré-escolar e o ensino de 1º grau com a colaboração da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Art. 180** - O Poder Público Municipal assegurará, na promoção da educação pré-escolar e do ensino de 1. grau, a observância dos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para acesso e permanência na escola, a alunos de ambos os sexo;

II - a garantia do ensino fundamental, obrigatório e gratuito, na rede escolar municipal, inclusive para os que a ela não tiveram acesso na idade própria.

III - garantia de padrão de qualidade;

IV - gestão democrática do ensino;

V - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

VI - garantia de prioridade de aplicação, no ensino público municipal, dos recursos orçamentários do Município, na forma estabelecida pelas Constituições Estadual e Federal;

VII - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência na rede escolar municipal;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

IX - prevenção de incêndios;

X - combate à drogas;

XI - criação de salas especiais para deficientes de qualquer espécie e fornecimento de material especializado para sua reabilitação.

**Art. 181** - A educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos nos artigos 237 e seguintes da Constituição Estadual e 205 e seguintes da Constituição Federal, criará rede municipal de ensino, visando a atender prioritariamente:

I - o ensino de pré-escola para crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;

II - o ensino fundamental supletivo de alfabetização e formação de adultos, que será ministrado prioritariamente no período noturno, e quando houver procura, no período diurno, permitindo ao Município conveniamento com Ministério da Educação.

\* O parágrafo único deste artigo foi suprimido pelo art. 1º, da Emenda à Lei Orgânica do Município de Limeira nº. 08/92, de 18 de fevereiro de 1992.

**Art. 182** - Tendo atendido toda demanda quantitativa e qualitativa do ensino de pré-escola e erradicado o analfabetismo, o município investirá na criação de cursos regulares do ensino fundamental no período diurno, atendidas as necessidades dos educandos.

Parágrafo único - Será considerado para o “Caput” deste artigo, por erradicação do analfabetismo, um índice não superior a

5% (cinco por cento) de analfabetos entre os municípios com mais de 10 (dez) anos de idade.

**Art. 183** - O município criará programas de educação ambiental para ensino de 1º e 2º graus nas escolas de sua jurisdição e promoverá debates, seminários, amostras e simpósios sobre o meio ambiente.

**Art. 184** - Os cargos de magistério serão, obrigatoriamente, providos através de concurso público, vedada qualquer forma de provimento.

**Art. 185** - Ao membro do magistério municipal serão assegurados:

I - plano de carreira, com promoção horizontal e vertical, mediante critérios de aferição do tempo de serviço afetivamente trabalhando em funções do magistério, bem como aperfeiçoamento profissional;

II - piso salarial profissional;

III - participação na gestão do ensino público municipal;

IV - estatutos do magistério;

V - garantia de condições técnicas adequadas para exercício do magistério.

**Art. 186** - Fica assegurada a participação do magistério municipal, mediante representação a ser regulamentada através de decreto do Poder Executivo, na elaboração dos projetos de leis complementares relativos a:

I - plano de carreira do magistério municipal;

II - estatuto do magistério municipal;

III - gestão democrática do ensino público municipal;

IV - comissão municipal de ensinos;

**Art. 187** - O município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante do imposto e de transferência governamentais na manutenção e desenvolvimento exclusivo do ensino municipal.

**Art. 188** - Serão obrigatoriamente descontadas vinte e cinco por cento de toda isenção fiscal concedida, a qualquer título, pelo município, que os destinará à manutenção de sua rede escolar.

**Art. 189** - Fica assegurada a participação de todos os seguimentos sociais envolvidos no processo educacional do município, quando da elaboração do orçamento municipal da educação.

**Art. 190** - O Município publicará, até trinta dias após o encerramento do trimestre, e enviará à Câmara Municipal, informações completas sobre receitas arrecadadas e de transferências de recursos destinados à educação, nesse período, discriminado por nível de ensino.

**Art. 191** - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do município e à valorização de sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental, sem afrontar a legislação superior.

**Art. 192** - O município poderá destinar verbas, definidas por lei, a bolsa de estudo para o ensino de 2º grau e superior, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas em cursos regulares da rede pública da localidade.

**Art. 193** - Ao município compete incrementar e manter ensino diurno e noturno, regular e supletivo, adequado às condições do educando.

**Art. 194** - Fica criado um órgão municipal, específico de ensino supletivo, correspondente ao ensino fundamental, na forma que a lei dispuser, em consonância com as diretrizes gerais do Ministério da Educação.

Parágrafo único - Suprimido.

\* O parágrafo único deste artigo foi suprimido pelo art. 2º, da Emenda à Lei Orgânica do Município de Limeira nº. 11-A/94, de 26 de abril de 1994.

## SUBSEÇÃO I DA CULTURA

**Art. 195** - O município, no exercício de sua competência:

- I - apoiará as manifestações de cultura local;
- II - protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos, imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico;
- III - incentivará o intercâmbio cultural, promovendo eventos que valorizem a cultura regional e nacional, pelo apoio às mais diversas manifestações de arte em suas múltiplas expressões;
- IV - criará e manterá espaços para as manifestações culturais, conservando as já existentes;

**Art. 196** - O direito à cultura compreende:

Parágrafo 1º - Incentivo à leitura, pesquisa científica, vocações literárias e manifestações culturais e artísticas, através de sistemas de ensino com forma mais abertas e universalizada.

Parágrafo 2º - Instalação de bibliotecas públicas nas escolas e ambulantes.

Parágrafo 3º - Realização de concursos, publicações e promoções literárias;

Parágrafo 4º - Popularização da música, teatro, cinema, vídeo, artes plásticas e outras manifestações artísticas.

Parágrafo 5º - Proteção às formas locais de cultura de várias etnias.

Parágrafo 6º - Programas de ruas de lazer, competições e festivais, colônias esportivas.

Parágrafo 7º - Realizar programas de acesso à ciência e feiras de incentivo.

**Art. 197** - O município assegurará a todos, em seu âmbito, o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações.



I - Considera-se patrimônio cultural todo acervo de bens de natureza material ou imaterial, sendo nele enquadradas as criações científicas, artísticas e folclóricas.

II - A livre manifestação cultural será incentivada pelo Município, com a criação e manutenção de espaços públicos equipados e capazes de garantir a produção e apresentação das manifestações culturais e artísticas.

III - O município incentivará e apoiará a criação e manutenção de bibliotecas, museus, escolas de arte, casas de cultura, bandas de músicas, orquestras sinfônicas e de câmara, além de outras manifestações artísticas reconhecidas pela comunidade.

IV - O município destinará recursos a entidades culturais, devidamente reconhecidas e, a que desenvolvam, no mínimo, 50% de suas atividades de maneira gratuita à população.

V - O município, através de uma comissão designada para tal fim, fará estudos voltados para a preservação e restauração do patrimônio cultural privado, incentivando os proprietários de bens culturais, tombados ou não, a efetuarem a preservação permanente e os respectivos registros.

VI - Os Centros Comunitários, já criados ou que venham a ser criados no município, deverão, primordialmente, servir como polo de lazer, esporte e cultura, devendo ter administração própria composta de moradores da área abrangida.

**Art. 198** - O município se empenhará na construção de uma política cultural, considerando a visão da sociedade em relação à infância e juventude, e desenvolvendo ações que garantam e promovam o desenvolvimento cultural de crianças e jovens, respeitadas as características próprias dos diferentes grupos da população.

**Art. 199** - O município se empenhará em criar e manter espaços para as manifestações culturais, bem como se responsabilizará pela preservação e conservação dos já existentes, garantindo o

pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional.

**Art. 200** - O Poder Municipal promoverá o aperfeiçoamento e a valorização dos profissionais da cultura.

**Art. 201** - Fica criado o Conselho Municipal dos Interesses do Cidadão Negro, com atribuições e composições definidas em Lei.

*\* A redação do “caput” deste artigo foi alterada pelo art. 1º, da Emenda à Lei Orgânica do Município de Limeira nº. 11-A/94, de 26 de abril de 1994.*

Parágrafo único - O Conselho Municipal dos Direitos e Interesses do Cidadão Negro, será integrado por órgão estabelecido pelo próprio Conselho e tratará exclusivamente de interesses da comunidade negra, e atenuará para:

I - promover a integração dos cidadãos negros na sociedade, repelindo e denunciando qualquer forma de discriminação;

II - incentivar, conjuntamente, o acesso às bibliotecas públicas de literaturas referentes a consciência e cultura negra;

III - promover na rede municipal de ensino programas, jornadas, datas comemorativas, com objetivos de se resgatar a verdadeira histórica da cultura da raça negra;

IV - o Centro de Difusão e Cultura Afro-Brasileira integrará o Conselho Negro.

*\* A redação deste inciso foi alterada pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Limeira nº 18/99, de 23 de março de 1999.*

**Art. 202** - Fica criado pelo Município o Centro Cultural da Difusão Cultural Afro-Brasileira. Parágrafo único - O centro cultural da difusão da Cultura Afro-Brasileira, juntamente com a Secretaria da Educação, promoverá no ensino municipal, e em toda a cidade, matérias concernentes à cultura negra, através de filmes educativos, palestras, simpósios e correlatos, conforme o art. 215, parágrafo 1º da Constituição Federal.



## SEÇÃO VI DO ESPORTE E LAZER

**Art. 203** - É dever do município fomentar prática desportivas formais, e não formais, em todos os setores, principalmente nas escolas e a ele pertencentes, sendo observados os seguintes critérios;

I - a autonomia das entidades esportivas dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária de desporto educacional e, em casos específicos, para o desporto de alto rendimento;

III - subvencionar as associações desportivas amadoras, federadas nas modalidades olímpicas, sempre através de critérios elaborados previamente pela Secretaria de Esporte, Turismo e Lazer de Limeira e Liga Desportiva Limeirense.

### SUBSEÇÃO I DO LAZER

**Art. 204** - O município, sempre que possível, deverá implementar centros de lazer e cultura, áreas para prática de esporte e demais espaços que visem a oferecer formas comunitária de promoção social e diversão, dispondo, para isto de recursos públicos.

**Art. 205** - O direito ao lazer e desportos, compreende:

Parágrafo 1º - Programas de rua de lazer, competições e festivas, colônias desportivas.

### SEÇÃO VII DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

**Art. 206** - Compete ao município, na sua área de competência, ordenar e planejar os serviços funerários do município, como direito fundamental da coletividade, de acordo com as seguintes diretrizes:

I - tarifas e taxas condizentes com o poder aquisitivo da população e qualidade de serviços;

II - operação, execução e fiscalização do sistema, de forma direta e indireta, neste último caso por concessão ou permissão, nos termos da legislação vigente.

### SEÇÃO VIII HIGIENE DOS LUGARES PÚBLICOS

**Art. 207** - Fica o Poder Executivo obrigado a manter, em perfeitas condições de higiene, os lugares públicos, na forma que a lei dispuser.

## TÍTULO IV FINANÇAS E ORÇAMENTOS CAPÍTULO I DAS FINANÇAS

**Art. 208** - As despesas de pessoal ativo e inativo ficarão sujeitas aos limites estabelecidos na Lei Complementar, a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentaria, suficiente para atender às projeções de despesa pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específicas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

**Art. 209** - O Executivo publicará e enviará à Câmara Municipal, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatórios resumidos da execução orçamentaria.

Parágrafo 1º Até 10 (dez) dias antes do encerramento do prazo de que trato este

artigo, as autoridades, nele referida, remeterão ao Executivo as informações necessárias.

Parágrafo 2º - A Câmara Municipal publicará seu relatório nos termos deste artigo.

**Art. 210** - O numerário correspondente às dotações orçamentaria do Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, sem vinculação a qualquer tipo de despesa, será entregue em duodécimos, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira, com participação percentual nunca inferior à estabelecida para seus próprios órgãos.

**Art. 211** - As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituição financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

## SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

**Art. 212** - A receita pública será constituída de tributos, preços e outros ingressos.

Parágrafo único - Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

## SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

**Art. 213** - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao município:

I - exigir ou aumentar tributo, sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalentes, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da

denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituídos ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - a templos de qualquer culto;

VI - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo município;

VII - Instituir imposto sobre:

a) o patrimônio, renda ou serviços, da União, Estado e de outros Municípios;

b) o patrimônio, renda, ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei;

c) livros, jornais periódicos e papel destinados a sua impressão.

Parágrafo 1º - A proibição do inciso VII, "a", é extensiva às autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo município, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

Parágrafo 2º - As proibições do inciso VII, "a", e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço e tarifa pelo usuário.

Parágrafo 3º - As proibições expressas no inciso VII, alínea "b" e "c", compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas relacionadas.

Parágrafo 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva a matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida mediante lei específica e com votação de 2/3.

**Art. 214** - Compete ao município instituir:

I - os impostos previstos nesta lei que venha a ser de sua competência;

II - taxas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - contribuição, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Parágrafo 1º - Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificam respeitados os direitos individuais, e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

**Art. 215** - É vedado ao município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

**Art. 216** - É vedada a cobrança de taxas:

a) pelo exercício de direito de petição à administração pública em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) para a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de interesse pessoal.

### SEÇÃO III DO IMPOSTO DO MUNICÍPIO

**Art. 217** - Compete ao município instituir imposto sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter-vivos" a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) cessão de direitos à aquisição de imóveis.

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência estadual e federal, definidos em lei complementar.

Parágrafo 1º - O imposto, previsto no inciso I, poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Parágrafo 2º - O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesse caso, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) incide sobre imóveis situados no território do município.

**Art. 218** - Fica caracterizado como sendo infração político-administrativa e infração administrativa respectivamente, a culpa do Prefeito e do agente administrativo competente por não tomarem as medidas cabíveis na defesa das rendas municipais.

### SEÇÃO IV DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO

**Art. 219** - Pertence ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título por ele, suas autarquias e fundações que institua e mantenha;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto de União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto de arrecadação de imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo 1º - As parcelas de receita pertencentes ao município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) 3/4 (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

b) até 1/4 (um quarto), de acordo com o que dispuser lei estadual.

Parágrafo 2º - Para fins do disposto no parágrafo 1, "a", deste artigo, lei complementar nacional definirá o valor adicionado.

**Art. 220** - A União entregará 22 (vinte e dois) inteiros e 05 (cinco) décimos do produto arrecadado do impostos sobre a renda e proventos, de qualquer natureza, e sobre produtos industrializados ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único - As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar, em obediência ao disposto no artigo 161, II da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os municípios.

**Art. 221** - O Estado entregará ao município 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que receber da União, a título de participação no Imposto Sobre Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos no artigo 158, parágrafo único, I e II da Constituição Federal.

**Art. 222** - O município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da

arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregue e por entregar, e a expressão numérica de rateio.

## CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS

**Art. 223** - Leis de iniciativas do Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Parágrafo 1º - A lei, que instituir o plano plurianual, estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capitais e outras dela decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada

Parágrafo 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, e orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo acerca das alterações na legislação tributária.

Parágrafo 3º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - orçamento fiscal referente aos fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo município;

II - orçamento de investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detiver a maioria do capital social com direito a voto;

III - orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgão a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo município.

Parágrafo 4º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistia, remissões, subsídios e

benefícios de natureza financeira tributária e creditícia.

Parágrafo 5º - A lei orçamentaria anual não conterà dispositivos estranho à previsão da receita e a fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de crédito suplementares e contratação de operação de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da Lei.

Parágrafo 6º - As leis orçamentárias a que se refere este artigo deverão incorporar as prioridades e ações estratégicas do Programa de Metas e da Lei do Plano Diretor Territorial-Ambiental.

**\* Parágrafo inserido pelo art. 2º, da Emenda à Lei Orgânica do Município de Limeira nº. 38/12, de 4 de setembro de 2012.**

Parágrafo 7º - As diretrizes do Programa de Metas serão incorporadas ao projeto de lei que visa a instituição do Plano Plurianual dentro do prazo legal para a sua apresentação a Câmara Municipal.

**\* Parágrafo inserido pelo art. 2º, da Emenda à Lei Orgânica do Município de Limeira nº. 38/12, de 4 de setembro de 2012.**

**Art. 224** - O Prefeito enviará à Câmara Municipal, até 30 (trinta) de setembro de cada ano, o projeto de lei orçamentaria para o exercício seguinte. Se, até 30 (trinta) de novembro, a Câmara não devolver para sanção, será promulgado, como lei, o projeto originário do Executivo. Rejeitado o projeto, subsistirá a lei orçamentaria anterior, devidamente corrigida com os índices oficiais estabelecidos pelo Governo Federal.

**Art. 225** - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentaria, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

**Art. 226** - As entidades autárquicas do município terão seus orçamentos aprovados por decretos executivos, salvo se disposição legal determinar a provação através de lei.

Parágrafo 1º - Os orçamentos das entidades, referidas neste artigo, vincular-se-ão ao orçamento do município pela inclusão:

a) como receita, salvo disposição legal em contrário, do saldo positivo previsto entre os totais das receitas e despesas;

b) como subvenção econômica, na receita do orçamento da beneficiária, salvo disposição legal em contrário, saldo negativo previsto entre os totais das receitas da despesa.

Parágrafo 2º - Os investimentos, ou inversões financeiras do município, realizados por intermédio das entidades aludidas neste artigo, serão classificados como receita de capital destes e despesas de transferência de capital daquele.

Parágrafo 3º - As previsões para depreciação serão computadas para efeito de apuração do saldo líquido das mencionadas entidades.

**Art. 227** - O controle externo será exercido pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas, compreendendo:

I - apreciação de contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

II - acompanhamento das atividades financeiras e orçamentarias do município;

III - julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

**Art. 228** - O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas, até 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte, suas contas e as da Câmara apresentadas pela Mesa, devendo estas ser-lhes entregues até o dia primeiro de março.

**Art. 229** - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentarias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal.

Parágrafo 1º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual apoia ou aos projetos que modifiquem, serão admitidas, desde que:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentarias.

II - indiquem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para o pessoal e seus encargos;
- b) serviço de dívida;

III - relacionadas:

- a) com correção de erros e omissões;
- b) com dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo 2º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas, quando incompatíveis com o plano plurianual.

Parágrafo 3º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada, na Comissão competente, a votação da parte cuja alteração é proposta.

Parágrafo 4º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Parágrafo 5º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentaria anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante crédito especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**Art. 230** - São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades, não incluídos na lei orçamentaria anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que exceda o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com fim preciso, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212 da Constituição

Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicativas dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o planejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir à necessidade ou cobrir “decifit” de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituições de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Parágrafo 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem previa inclusão no plano plurianual, ou sem lei que a autorize.

Parágrafo 2º - Os créditos adicionais extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seu saldo, serão incorporados ao orçamento de exercício financeiro subsequente.

Parágrafo 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de cada fortuito e calamidade pública

**Art. 231** - As despesas com o pessoal ativo e inativo do município não poderão exceder os limites estabelecidos em Lei.

**Art. 232** - Fica o Executivo obrigado a fazer a publicação bimestral de relatório de execução orçamentaria.

**Art. 233** - É facultada a apresentação de emendas populares aos projetos de lei



referentes ao plano plurianual, às diretrizes orçamentaria e ao orçamento anual, desde que preenchidos os requisitos impostos pela Constituição Federal à iniciativa popular, art.29, XI.

Parágrafo único - As emendas deverão indicar os recursos e compatibilização com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentarias, no caso de emendar o orçamento, compatibilização com o plano plurianual, quando se tratar de emenda à lei de diretrizes orçamentária.

## TÍTULO V DA POLÍTICA URBANA E DA METROPOLIZAÇÃO

*\* O caput deste título foi alterado pelo art. 1º, da Emenda à Lei Orgânica do Município de Limeira nº. 32/09, de 19 de maio de 2009.*

### CAPÍTULO I DA POLÍTICA URBANA

**Art. 234** - A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar de seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do município.

Parágrafo 1º - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todo o cidadão aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do município.

Parágrafo 2º - O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do ambiente natural e o interesse da sociedade.

**Art. 235** - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo município.

Parágrafo 1º - O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da

propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da sociedade.

Parágrafo 2º - O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

Parágrafo 3º - O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico, ambiental e industrial, para as quais será exigido aproveitamento adequado, nos termos previstos na Constituição Federal.

**Art. 236** - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existente e à disposição do município.

**Art. 237** - O município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinada a melhorar as condições de moradia da população carente do município.

Parágrafo 1º - A ação do município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimo dotados de infra-estrutura básica e serviços por transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

Parágrafo 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o município deverá articular-se com órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

**Art. 238** - O município, em consonância com a política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor,

deverá promover programas de saneamento básico, destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas e os níveis da saúde da população.

Parágrafo único - A ação do município deverá orientar-se para:

I - ampliar, progressivamente, a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água;

V - implantar ou adequar, no caso de reformas de edificações destinadas ao público, rampas de acesso e demais adaptações de comodidade a deficientes físicos.

**Art. 239** - O município deverá manter articulação permanentes com os demais municípios de sua região e com o Estado, visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

**Art. 240** - As terras públicas, não utilizadas, serão prioritariamente destinadas a assentamentos humanos da população de baixa renda.

**Art. 241** - No estabelecimento das diretrizes e normas sobre desenvolvimento urbano, e na elaboração do Plano Diretor, serão asseguradas:

I - a compatibilização do desenvolvimento urbano e das atividades econômicas e sociais com as características, potencialidade e vulnerabilidade do meio físico, em especial dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos;

II - a coerência das normas dos planos e programas municipais, com os planos e programas estaduais da bacia ou região hidrográfica, de cuja elaboração participa o município;

III - a utilização racional e a preservação dos recursos hídricos, sendo a cobrança pelo uso da água utilizada como instrumento de adequação do desenvolvimento urbano e municipal aos recursos hídricos disponíveis;

IV - a instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento das populações e a implantação e conservação das matas ciliares.

V - a proteção da quantidade e qualidade das águas, como uma das diretrizes do Plano Diretor, do zoneamento municipal e das normas sobre uso e ocupação do solo;

VI - a atualização e o controle do Plano Diretor e de suas diretrizes de forma periódica e sistemática, de modo compatível com os planos da bacia ou região hidrográfica.

**Art. 242** - Nas ruas estreitas ou fora do padrão normal da cidade, a altura dos edifícios deverá ser de maneira a não prejudicar a ventilação e luminosidade dos mesmos.

**Art. 243** - Para efeito de aprovação de loteamento urbano, serão dadas prioridades às áreas não edificadas, subutilizadas ou não utilizadas, entre um loteamento e outro.

**Art. 244** - O planejamento e a execução de medidas destinadas a prevenir as conseqüências de eventos desastrosos, assim como de socorro e assistência da população e recuperação das áreas atingidas, serão exercidas pela Comissão Municipal Defesa Civil cuja definição, organização, mobilização e outros princípios de interesse respectivos serão objeto de Lei.

Parágrafo 1º - A Comissão Municipal de Defesa Civil constituirá unidade básica e de execução de ações de defesa civil para o município, do sistema Estadual de Defesa Civil, conforme facultado pela Legislação Estadual;

Parágrafo 2º - O Município colaborará com os Municípios limítrofes na prevenção, socorro, assistência e recuperação de eventos desastrosos.

## CAPÍTULO II DA METROPOLIZAÇÃO

**Art. 244A** - O Município direcionará esforços para compatibilizar sua linha de desenvolvimento aos princípios de metropolização estabelecidos no art. 153 da Constituição estadual, em busca de uma ação integrada com os demais Municípios definidos na legislação estadual.

Parágrafo 1º - A compatibilização prevista no artigo anterior, no que couber, inclui a ordenação de planos, programas, orçamentos, investimentos e ações às metas, diretrizes e objetivos estabelecidos nos planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento econômico-social e de ordenação territorial.

Parágrafo 2º - Para vinculação ao processo de desenvolvimento integrado, o Município destinará recursos específicos nos respectivos planos plurianuais e orçamentos para desempenho das funções públicas de interesse comum.

Parágrafo 3º - Dentro dos princípios de integração desenvolvimentista, o Município poderá atuar no conselho de caráter normativo e deliberativo a ser ampliado pelo Estado, mediante Lei Complementar, na forma do art. 154, § 1º da Constituição Estadual.

Parágrafo 4º - Em obediência à legislação estadual, o Município assegurará a participação da população no processo de planejamento e tomada de decisões, bem como na fiscalização de serviços ou fundações públicas em nível regional, dentro de orientações específicas no seu âmbito.

Parágrafo 5º - O Município poderá buscar o desenvolvimento integrado com outros municípios por meio de consórcios ou convênio com associações criadas com objetivos de interesse comum, mediante Lei específica.

\* Capítulo inserido pelo art. 2º, da Emenda à Lei Orgânica do Município de Limeira nº. 32/09, de 19 de maio de 2009.

## CAPÍTULO III DOS TRANSPORTES COLETIVOS

\* Renumeração conforme art. 3º, da Emenda à Lei Orgânica do Município de Limeira nº. 32/09, de 19 de maio de 2009.

**Art. 245** - Compete ao município planejar e ordenar a operação dos transportes coletivos, obedecendo aos seguintes critérios:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo em especial, o acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II - tarifa social, condizente com o poder aquisitivo da população e qualidade de serviços, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

III - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

IV - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços;

V - operação e execução do sistema de forma direta e indireta, nesse último caso por concessão ou permissão nos termos da lei.

**Art. 245-A** - A participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização dos serviços, a que se refere o inciso IV, do art. 245, ocorrerá com a realização de audiências públicas trimestrais.

Parágrafo 1º - As audiências públicas a que se refere o caput deste artigo serão convocadas pelo poder concedente, devendo ser dada ampla publicidade a sua convocação e realização.

Parágrafo 2º - Para a realização das audiências públicas deverão ser convidados a participar:

I - Um representante do Poder Executivo Municipal;

II - Um representante das Associações de Moradores de bairro de Limeira;

III – Um representante para cada uma das empresas de Transporte Coletivo que atuam no Município de Limeira;

IV – Um representante dos Trabalhadores do Transporte Urbano de Limeira;

V – Um representante do Conselho Municipal de Usuários do Transporte Coletivo de Limeira;

VI – Um representante dos portadores de necessidades especiais por meio de suas entidades representativas;

VII – Um representante das entidades de organização estudantil.

\* Artigo inserido pelo art. 2º, da Emenda à Lei Orgânica do Município de Limeira nº. 39/12, de 30 de outubro de 2012.

#### **CAPÍTULO IV DA POLÍTICA AGRÍCOLA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL**

\* Renumeração conforme art. 3º, da Emenda à Lei Orgânica do Município de Limeira nº. 32/09, de 19 de maio de 2009.

**Art. 246** - Cabe ao município:

I - apoiar a produção agrícola, através de promoção de assistência técnica, instalação de estação municipal de máquinas e equipamentos para serviços rurais;

II - apoiar a circulação da produção agrícola, através de estímulo à criação de canais alternativos de comercialização; construção e manutenção de estradas vicinais; administração do matadouro municipal e administração do armazém comunitário;

III - promover a melhoria das condições do homem do campo, através da manutenção de equipamentos sociais na zona rural; garantia dos serviços de transporte de coletivo rural; formação de agentes rurais de saúde e estímulo à formação de um Conselho Agrícola Municipal, num prazo de 180 (cento e oitenta) dia, após a promulgação desta Lei Orgânica.

IV - incentivar o associativismo;

V - participar do estabelecimento do zoneamento agrícola, que oriente o desenvolvimento de programas regionais de produção e abastecimento alimentar, bem como a preservação do meio ambiente,

promovidos por meio de consorciamento intermunicipal.

VI - colaborar com a União e o Estado, quando necessário, na área da defesa agropecuária.

**Art. 247** - O município elaborará Plano Diretor de desenvolvimento rural integrado, que deverá conter:

diagnósticos da realidade rural do Município; soluções e diretrizes para o desenvolvimento do setor primário; fontes de recursos orçamentários para financiar as ações propostas e participação dos seguintes envolvidos na produção agropecuária local, na sua concepção e implantação.

**Art. 248** - Deverá a Prefeitura atender a pedidos de empréstimos de pequenos produtores rurais, de máquinas e respectivos operadores para operação em suas propriedades, desde que não haja prejuízo aos trabalhos e serviços municipais.

Parágrafo único - O interessado deverá, para tanto, recolher previamente, a remuneração correspondente às horas de serviço a serem executadas e assinar termo de responsabilidade pela guarda e devolução do bem.

**Art. 249** - O fomento agrícola criado pelo município assegurará o apoio aos pequenos produtores rurais e assentamentos de trabalhadores rurais e o estímulo à produção de alimentos destinados ao mercado interno e o abastecimento da população, atividades essenciais do poder público, garantindo:

- a) infra-estrutura de produção e comercialização;
- b) assistência técnica;
- c) garantia de comercialização através do estreitamento dos laços entre produtores organizados e consumidores organizados;
- d) apoio a programas de abastecimento popular.

**Art. 250** - O município criará leis que limitem e ou proíbam o uso de agrotóxicos lesivos ao meio ambiente, bem

como vedará áreas de risco para aplicação destas substâncias.

**CAPÍTULO V**  
**DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE**  
**SEÇÃO I**  
**DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE**

**\* Renumeração conforme art. 3º, da Emenda à Lei Orgânica do Município de Limeira nº. 32/09, de 19 de maio de 2009.**

**Art. 251** - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas com a aplicação de multas diárias e progressivas, nos casos de continuidade da infração ou de reincidência, incluídas a redução do nível de atividades e a interdição, independente da obrigação dos infratores de restaurar os danos causados.

**Art. 252** - A política ambiental do município será implementada mediante as seguintes diretrizes:

I - elaboração do Plano Municipal de meio ambiente, contendo normas e padrões de fiscalização e intervenção, de natureza corretiva e punitiva, relativamente às diversas formas de poluição e de degradação do meio ambiente de trabalho;

II - preservação e conservação das nascentes, matas e ciliares, mananciais e sítios arqueológicos do município, inclusive mediante o estabelecimento de normas estaduais e federais cabíveis.

III - elaboração e implantação de Planos de manejo, nos Parques municipais e demais unidades de conservação, observadas as normas estaduais e federais pertinentes;

IV - criação de unidades de conservação permanente estabelecidas pela legislação ambiental, a nível municipal;

V - preservação e restauração da diversidade e da integridade do patrimônio genético, biológico e paisagístico, a nível local e fiscalização das entidades à pesquisa e manipulação genética;

VI - proteção à fauna e à flora, vedadas as praticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das

espécies ou submetam os animais a crueldade e fiscalização da extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e sub-produtos;

VII - requisição de auditorias periódicas nos sistemas de controle de poluição e de prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativos potencial poluidor;

VIII - incentivo e auxílio técnico às associações e movimentos de proteção ao meio ambiente;

IX - realização de inventários específicos das condições ambientais de áreas degradadas ou sob ameaça de degradação ambiental.

**Art. 253** - A política urbana do município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente.

**Art. 254** - O município deverá fazer cumprir a legislação da proteção ambiental, nos loteamentos e nos distritos industriais.

**Art. 255** - As empresas concessionárias de serviços públicos ou permissionárias deverão atender rigorosamente a dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo município.

**Art. 256** - O município incentivará e assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

**Art. 257** - Suprimido.

**\* Este artigo foi suprimido pelo art. 2º, da Emenda à Lei Orgânica do Município de Limeira nº. 11-A/94, de 26 de abril de 1994.**

**Art. 258** - Suprimido.

\* Este artigo foi suprimido pelo art. 2º, da Emenda à Lei Orgânica do Município de Limeira nº. 11-A/94, de 26 de abril de 1994.

## SEÇÃO II DO SANEAMENTO

**Art. 259** - O município, para o desenvolvimento dos serviços de saneamento básico, contará com a assistência técnica e financeira do Estado, com significado prioritário, o abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, e resíduos sólidos, drenagem das águas pluviais, equilíbrio ecológico e aproveitamento da estrutura físico-territorial das bacias hidrográficas.

Parágrafo único - O município estabelecerá formas de cooperação com outros municípios, com o Estado ou demais entidades de governo para o planejamento, execução e operação de ações relativas à produção de água potável ao tratamento de esgotos sanitários, à drenagem das águas pluviais e ao tratamento e à destinação dos resíduos sólidos.

Parágrafo 2o. - Suprimido.

\* Este parágrafo foi suprimido pelo art. 2º, da Emenda à Lei Orgânica do Município de Limeira nº. 11-A/94, de 26 de abril de 1994, passando o parágrafo primeiro a ser o parágrafo único.

**Art. 260** - O planejamento, o controle e a avaliação das ações de saneamento poderá contar com a participação dos usuários de serviços, através de usuários domiciliares, dos comerciais e dos industriais, de representantes dos trabalhadores e do Sistema único de Saúde, a nível municipal.

\* A redação deste artigo foi alterada pelo art. 1º, da Emenda à Lei Orgânica do Município de Limeira nº. 11-A/94, de 26 de abril de 1994.

**Art. 261** - O município prestará orientação e assistência sanitária às localidades desprovidas de sistema público de saneamento básico, à população rural,

incentivando e disciplinando a construção de poços e fossas, tecnicamente apropriadas, e instituindo programas de saneamento.

**Art. 262** - O município se obriga a promover programas de saneamento básico, destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único - O município tem como meta:

I - ampliar, progressivamente, a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo, para abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades, nas soluções de seus problemas de saneamento;

IV - estabelecer tarifas e taxas sociais para os serviços de água, coleta de lixo e outras.

## SEÇÃO III DOS RECURSOS HÍDRICOS

**Art. 263** - O município se obriga a participar do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos, isoladamente ou em consórcio com outros municípios da mesma bacia ou região hidrográfica, assegurando, para tanto, meios financeiros e institucionais.

**Art. 264** - Caberá ao município, no campo de recurso hídrico:

I - instituir programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público industrial e à irrigação, assim como o tratamento às inundações e à erosão urbana e rural e de conservação do solo e da água;

II - estabelecer medidas de proteção e conservação das águas, superficiais e subterrâneas, e para sua utilização racional, especialmente daquelas destinadas ao abastecimento público;



III - celebrar convênio com o Estado para gestão das águas de interesse exclusivamente local;

IV - ouvir a defesa civil a respeito da existência, em seu território, de habitação em áreas de risco, sujeitas a desmoronamento, contaminação providenciando a remoção dos seus ocupantes, compulsória, se for o caso;

V - proceder ao zoneamento das áreas sujeitas a riscos de inundações, erosão e escorregamento do solo, estabelecendo restrições e proibições ao uso, parcelamento e edificação, nas consideradas impróprias ou críticas, de forma a preservar a segurança e a saúde pública;

VI - implantar sistema de alerta e defesa civil, para garantir a saúde e a segurança pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

VII - proibir o lançamento de efluentes urbanos e industriais em qualquer corpo de água, nos termos do artigo 208, da Constituição Estadual, e iniciar as ações previstas no artigo 43, de suas Disposições Transitórias, isoladamente ou em conjunto, com o Estado ou outros municípios da bacia ou região hidrográfica;

VIII - complementar, no que couber, de acordo com as peculiaridades municipais, as normas federais e estaduais sobre a produção, armazenamento, estacionamento, utilização e transporte de substâncias tóxicas, perigosas ou poluidoras, fiscalizando sua aplicação;

IX - prover, adequadamente, a disposição de resíduos sólidos, de modo a evitar o comprometimento dos recursos hídricos, em termos de quantidade e qualidade;

X - disciplinar os movimentos de terra e a retirada da cobertura vegetal, para prevenir a erosão do solo, o assoreamento e a poluição dos corpos de água.

XI - condicionar os atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas, em especiais na extração de areia, à provação prévia dos organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, fiscalizando e controlando as atividades decorrentes;

XII - exigir, quando da aprovação dos loteamentos, correta drenagem das águas pluviais, proteção do solo superficial e reserva de áreas destinadas ao escoamento de águas pluviais e às canalizações de esgoto público, em especial, nos fundos do vale, consoante Lei Municipal;

XIII - controlar as águas pluviais de forma a mitigar e compensar os efeitos da urbanização no escoamento das águas e na erosão do solo;

XIV - zelar pela manutenção da capacidade de infiltração do solo, principalmente nas áreas de recarga de aquíferos subterrâneos, protegendo-as, por leis específicas, em consonância com as normas federais e estaduais de preservação de seus depósitos naturais;

XV - capacitar sua estrutura técnico-administrativa para o conhecimento do meio físico do território municipal, do seu potencial e vulnerabilidade, com vistas à elaboração de normas e à prática das ações sobre o uso e ocupação do solo, zoneamento, edificações e transporte;

XVI - compatibilizar as licenças municipais de parcelamento do solo, edificações e de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais com as exigências quantitativas e qualitativas dos recursos hídricos existentes;

XVII - adotar, sempre que possível, soluções não estruturais, quando da execução de obras de canalização e drenagem de água;

XVIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos e hídricos e minerais nos territórios municipais.

XIX - aplicar, prioritariamente, o produto da participação no resultado da exploração hidroenergética e hídrica em seu território, ou a compensação financeira, nas ações de proteção e conservação das águas, na prevenção contra seus efeitos adversos e no tratamento das águas residuárias;

XX - manter a população informada sobre os benefícios do uso racional da água, da proteção contra sua poluição e da desobstrução dos cursos de águas.

Parágrafo único - Sem prejuízos das normas penais e ambientais aplicáveis, lei

municipal estabelecerá sanções aos agentes públicos e aos particulares que, por ação ou omissão, deixarem de observar as medidas destinadas ao atendimento das disposições dos incisos IV e V, deste artigo.

**Art. 265** - O município cuidará para que haja cooperação de associações representativas e participação de entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e na solução dos problemas, planos e programas municipais sobre recursos hídricos que lhe sejam concernentes.

Parágrafo único - Será incentivada a formação de associações e consórcios de usuários de águas e demais recursos hídricos do Rio Jaguari e outros, com fim de assegurar a sua distribuição equitativa e para execução de serviços e obras de interesse comum.

**Art. 266** - O município deverá estabelecer convênios e articulações permanentes com o município de sua região visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitando as diretrizes estabelecidas pela União.

## ATOS DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 1º** - O município comemorará as datas previstas em lei.

**Art. 2º** - Fica a Câmara Municipal responsável pelo pagamento dos direitos adquiridos dos Vereadores aposentados e pensionistas, bem como dos atuais Vereadores contribuintes.

**Art. 3º** - A partir de 1991, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Código Tributário, o Código de Obras, o Plano Plurianual e o Orçamento anual, deverão subordinar-se ao Plano Diretor do Município.

**Art. 4º** - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os

créditos, ser-lhes-ão entregues até o dia 15 (quinze) de cada mês, de conformidade com a programação financeira de desenvolvimento, aprovada pela Câmara e referendada na programação geral do município.

Parágrafo único - As dotações destinadas as despesas de capital serão pagas em 15 (quinze) dias, depois de requisitadas pelo Presidente.

**Art. 5º** - Suprimido.

\* Este artigo foi suprimido pelo art. 2º, da Emenda à Lei Orgânica do Município de Limeira nº. 11-A/94, de 26 de abril de 1994.

**Art. 6º** - Suprimido.

\* Este artigo foi suprimido pelo art. 2º, da Emenda à Lei Orgânica do Município de Limeira nº. 11-A/94, de 26 de abril de 1994.

**Art. 7º** - O Plano Diretor deverá ser enviado à Câmara Municipal de Limeira, no prazo máximo de 12 (doze) meses, após a promulgação da Lei Orgânica do Município.

\* A redação deste artigo foi alterada pelo art. 1º, da Emenda à Lei Orgânica do Município de Limeira nº. 04/90, de 02 de outubro de 1990.

**Art. 8º** - O Poder Executivo submeterá à aprovação da Câmara Municipal, a partir de 1991, projeto de lei estruturando o sistema municipal de ensino, que conterà, obrigatoriamente, a organização administrativa e técnico-pedagógica do órgão municipal de educação, bem como projetos de leis complementares que instituem:

I - o plano de carreira do magistério municipal;

II - o estatuto de magistério municipal;

III - a organização da gestão democrática do ensino público municipal;

IV - a Comissão Municipal de Educação;

V - o plano municipal plurianual de educação;

VI - criação de Conselho de Escola com poder deliberativo, garantida a participação da comunidade.

**Art. 9º** - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

**Art. 10** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

\* Este artigo foi acrescentado pela Emenda nº. 01/90, de \_\_ de \_\_\_\_\_ de 1990.

*Câmara Municipal de Limeira, aos cinco dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa.*

*Vereadores Constituintes:*

**VITÓRIO BORTOLAN FILHO - Presidente.**  
**ADEMIR RAIMUNDO MACHADO - Vice Pr.**  
**TANCREDO ORSI - 1o. Secretário.**  
**ALMIR PEDRO DOS SANTOS - 2o. Secret.**  
**OSCAR POZATI - Pres. da Com. Sistem.**  
**JURANDIR BERNARDES - Relator Geral.**  
**ANTONIO DONIZETI DE GOES**  
**ANTONIO GILBERTO FAVERO**  
**BENEDITO PEREIRA**  
**DAVI POLETI**  
**ELZA SOPHIA TANK MOYA**  
**FERNANDO BRIGATO**  
**JOSÉ BRIGATO**  
**JOSÉ CARLOS PEJON**  
**JOSÉ MARIO RANGEL**  
**LUIS CARLOS PIERRI**  
**MARCEL GERALDO SERPELLONE**  
**MILTON FERRARI**  
**ODAIR A. RAGAZZO DE CAMARGO**  
**RUBENS PINHEIRO ALVES**  
**VALTER SOLER**